



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, legitimados pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), pelas Leis Federais nº 8.625/93-LONMP e nº 8.429/92-LIA, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO E INDISPONIBILIDADE DE BENS** contra as pessoas de:

1 – ALENCAR SOARES

FILHO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alencar Soares de Freitas e Rita Campos Soares, portador do CPF nº 022.775.731-91 e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

RG nº 3881817/SSP-GO, residente e domiciliado na rua Couto Magalhães, nº 445, Centro, em Barra do Garças-MT;

2 – BLAIRO BORGES

MAGGI, brasileiro, casado, Senador da República, filho de Lúcia Borges Maia, portador do CPF nº 242.044.049-87 e do RG nº 1111470/SSP-PR, residente e domiciliado na avenida Ary Coelho, nº 633, Cidade Salmen, Vila Birigui, CEP 78705-050, na cidade de Rondonópolis-MT, podendo também ser encontrado no Senado Federal, onde exerce mandato, em Brasília-DF;

3 – ÉDER MORAES DIAS,

brasileiro, casado, empresário, filho de Alcides Oliveira Dias e Ildecyr de Moraes Dias, portador do CPF nº 346.097.921-68 e do RG nº 393225/SSP-MT, residente e domiciliado na alameda Aroeiras, nº 04, casa 05, lote 04, quadra 11, do Condomínio Florais do Lago, bairro Ribeirão do Lipa, em Cuiabá-MT;

4 – GÉRCIO MARCELINO

MENDONÇA JÚNIOR, brasileiro, empresário, filho de Nilza Maria Mendonça, portador do CPF nº 383.742.851-68 e do RG nº 525265/SSP-MT, residente na avenida Antártica, nº 594, ap. 2202, Edifício Maison Paris, bairro Santa Rosa, podendo também se encontrado na empresa Amazônia Petróleo, na avenida Rubens de Mendonça, nº 2000, bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá-MT;

5 – HUBERTO MELO

BOSAIPO, brasileiro, casado, Conselheiro afastado do TCE/MT, filho de Tereza Costa Melo Miranda, portador do CPF nº 094.169.601-44 e OAB/MT nº 2655, residente e domiciliado na chácara Morada de Deus, na rua Projetada s/nº, caixa postal 294, no Jardim Morada dos Nobres, CEP 78020-000, em Cuiabá-MT;

6 – JOSÉ GERALDO RIVA,

brasileiro, casado, político, filho de Maria Pirovani Riva, portador do CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

nº 387.539.109-82 e do RG nº 292707/SSP-MT, residente e domiciliado na rua Sinjão Curvo, nº 207, bairro Santa Rosa, CEP 78030-040, em Cuiabá-MT;

7 – LEANDRO VALOES

SOARES, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alencar Soares Filho e Márcia Valoes Soares, portador do CPF nº 799.678.411-68 e do RG nº 10532714/SSP-MT, residente na rua Couto Magalhães, nº 455, Centro, podendo também ser encontrado na rua Goiás nº 1118, Centro, onde exerce atividade comercial, ambos em Barra do Garças-MT;

8 – SÉRGIO RICARDO DE

ALMEIDA, brasileiro, casado, Conselheiro do TCE/MT, filho de Doroti Argenton Almeida, portador do CPF nº 334.697.509-63 e do RG nº 1368035/SSP-PR, residente e domiciliado na rua Ten. Alcides Duarte de Souza, nº 421, apto. 1602, Bairro Duque de Caxias, CEP 78.043-263 ou podendo ser encontrado no TCE/MT, na rua seis, s/nº, no Centro Político Administrativo – CPA, onde exerce a função de Conselheiro, em Cuiabá-MT;

9 – SILVAL DA CUNHA

BARBOSA, brasileiro, casado, político, filho de Joana da Cunha Barbosa, portador do CPF nº 335.903.119-91 e do RG nº 2020025/SSP-PR, residente na avenida Brasília, nº 835, apto. 1801, bairro Jardim das Américas, CEP 78045-020, em Cuiabá-MT; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – FATOS

1 – O autor instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000010-100/2014, em razão de declarações prestadas pela pessoa de Éder de Moraes Dias em 28/02/2014, na sede das Promotorias de Justiça desta Capital, cujo depoimento foi gravado¹. Foram informados diversos fatos que são objeto de investigações em

1 - CD contendo o depoimento inicial de Éder Moraes, colhido em 28/02/2014 e juntado às fls. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

vários procedimentos apartados. Em relação aos fatos que seguem e são abordados nestes autos, houve complementação de informações. Foram colhidas declarações mais específicas e detalhadas, em depoimento também gravado², que resultou no Termo de Oitiva de fls. 18/22vº, prestado em 24/03/2014.

Tudo foi desmentido bem depois, em 29/09/2014 (fls. 139 a 149), em momento e situação que não dão nenhuma credibilidade a essa retratação, conforme argumentação constante do despacho proferido pelo colega Promotor de Justiça Coordenador do GET. É certo que o depoimento tem legitimidade, idoneidade e higidez, e especialmente deve ser lembrado o fato de que tudo o que foi dito está amparado e é ratificado por outros elementos probatórios.

2 – O autor ao tomar conhecimento de operação federal sobre os fatos em questão, solicitou e recebeu³ os documentos compartilhados pela Justiça Federal, referentes à operação “Ararath” e que constam dos autos, inseridos no CD que está entranhado neste procedimento às fls. 23-A e 61.

Também recebeu material compartilhado do Ministério Público Federal (fls. 161) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 158).

3 – Em razão da complexidade e do grande volume de documentos recebidos, criou-se por Ato Administrativo⁴ Grupo Especial de Trabalho – GET para apurar os fatos relacionados e com repercussão no âmbito do Patrimônio Público. O grupo foi composto pelos subscritores da presente, conforme Portaria⁵. A delegação de atribuições está juntada às fls. 09, ratificada às fls. 26/28 do presente procedimento.

I.a – Introdução ao sistema criminoso

4 – A Polícia Federal em conjunto

2 - CD contendo o depoimento referente ao caso TCE, prestado por Éder Moraes em 24/03/2014 e juntado às fls. 13-A.

3 - Ofícios da 5ª Vara datado de 28/05, 11/07 e 16/09 de 2014, juntados às fls. 10, 11 e 60.

4 - Ato Administrativo nº 357/2014-PGJ, datado de 10/06/2014, juntado às fls. 07.

5 - Portaria nº 291/2014-PGJ, datada de 11/06/2014, juntada às fls. 08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

com o Ministério Público Federal deflagrou uma operação no Estado de Mato Grosso, denominada de “ARARATH”, visando apurar crimes contra o sistema financeiro (art. 16 da Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9613/98), entre outros.

No bojo de diversos inquéritos policiais e ações penais decorrente da referida operação⁶, apurou-se que as empresas Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, juntamente com seus sócios, pessoas e empresas relacionadas, cometeram diversos crimes de competência das Justiças Federal e Estadual, ocultando e dissimulando a natureza de recursos provenientes de atividades ilícitas, corrupção e peculato, com reflexos em atos de improbidade administrativa que estão sendo apurados em vários procedimentos.

A notícia é de que foi montado um *esquema fraudulento* utilizando recursos públicos, tendo como operador a pessoa de Gércio Marcelino de Mendonça Júnior, epíteto “Júnior Mendonça”, sob a aparência de *factoring*. Após quebras de sigilos bancários e buscas e apreensões, foram encontrados grande quantidade de documentos na Comercial Amazônia, na Globo Fomento e em outros locais, que corroboraram as suspeitas de prática de ilícitos, sendo que o grupo era responsável, entre outras coisas, pela lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita, representando quantias volumosas, de vários milhões de reais.

5 – Ao serem cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, verificou-se envolvimento da pessoa de Éder de Moraes Dias, o gerente do *plano criminoso*, bem como de diversas empreiteiras e empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso, tanto durante o governo de Blairo Maggi quanto no de Silval Barbosa. Após análise fiscal e bancária dos materiais apreendidos o Ministério Público Federal, celebrou termo de colaboração com a pessoa de Gérson Marcelino Mendonça Júnior⁷, tendo este apontado em

6 - Procedimento principal (IPL 182/2012 - nº 7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal, anexos, apensos e conexos constantes do CD juntado às fls. 23-A.

7 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar – av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo – CPA CEP 78.049-928 – Cuiabá-MT – Telefone (65) 3611-0605 – e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br – Página 5 de 85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

declarações⁸ alguns dos requeridos e diversas autoridades públicas do Estado de Mato Grosso, chefes e membros dos Poderes Legislativo e Executivo, como participantes da trama ímproba.

Merece destaque as informações prestadas por Júnior Mendonça às fls. 13-B/17vº, deste procedimento encaminhadas pela Justiça Federal (IPL 182/2012) que dizem respeito e trazem informações sobre os fatos aqui abordados.

Ao colaborar com as investigações no âmbito federal, declarou Júnior Mendonça que mantinha uma verdadeira *conta corrente do governo*, utilizada para movimentar recursos no interesse do grupo criminoso. Os valores ao caírem na conta de Júnior Mendonça eram transferidos, a pedido de Éder ou dos interessados para autoridades públicas, para empresas diversas ou pessoas físicas.

6 – No âmbito estadual, foi celebrado Acordo de Colaboração (fls. 197 a 206) e Termo de Ajustamento para Ressarcimento ao Erário (fls. 207 a 211), com o comparecimento do colaborador ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, onde prestou testemunho às fls. 222/223, fazendo juntar as declarações prestadas perante a Procuradoria da República e que estão às fls. 214/215.

7 – Apurou-se que algumas vezes eram passados cheques nominais às próprias empresas de Júnior Mendonça, emitentes da cártula, com endosso no verso, transformando o cheque em título ao portador. Quando a *conta corrente* ficava devedora, Júnior Mendonça procurava Éder Moraes na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, que providenciava ou organizava o desvio de dinheiro público para quitação do saldo devedor.

Narra Júnior Mendonça que era comum essa conta corrente mantida com o sistema (organizada por ele e gerenciada por

Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 02/03 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

8 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 04 numeração da PR/MT até 95 numeração da 5ªV-JF entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Éder Moraes) ficar devedora, o que motivou contato com os Governadores do Estado de Mato Grosso. A entrada e saída de recursos desta conta tornou-se corriqueira e várias empresas, empreiteiras, construtoras e agentes públicos depositavam e recebiam recursos desta *conta corrente paralela* do governo, operada por Júnior Mendonça sob a fachada de *factoring*.

8 – O conchavo para movimentação ilegal e desvio de recursos existia antes de 2009, durante o governo de Blairo Maggi e ocorreu por vários anos. Por volta de setembro de 2010, na época da campanha eleitoral, mesmo com a saída de Éder Moraes da Secretaria de Estado de Fazenda, o sistema não foi alterado, muito menos quando foi empossado o Governador do Estado de Mato Grosso Silval Barbosa. Ao contrário, foi incrementado, o que viabilizou empréstimo junto a essa *conta corrente* para fazer frente às despesas de campanha. As operações de recebimento de recursos desviados e de saques ou pagamentos a terceiros, funcionava a pleno vapor.

Em meados de 2011, o saldo devedor dessa famigerada *conta corrente* acompanhada por Éder Moraes passava de R\$ 32.000.000,00 e os recursos para cobertura do saldo devedor quase sempre vinham de terceiros, em relação triangular com pessoas físicas ou jurídicas que tinham ou que supostamente tinham créditos a receber do Governo do Estado de Mato Grosso, em algumas situações foram realizados empréstimos simulados, sem garantia ou fraudulentos, realizados junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, o BICBANCO e depois pagos com recursos públicos desviados. Eram mantidas contas correntes nesse banco, as quais Júnior Mendonça não reconhece como sendo movimentadas por ele.

9 – A maioria dos recursos levantados não foi em favor das empresas, mas sim para fazer frente à movimentação da chamada *conta corrente* pertencente ao núcleo político



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

do Estado de Mato Grosso. Ocorria também a emissão de cheques das empresas de Júnior Mendonça (Globo Fomento e Amazônia Petróleo), assinados no verso (ao portador) que eram entregues nas mãos de Éder Moraes ou de agentes públicos, para honrar compromissos do *sistema* montado para sacar, movimentar e lavar dinheiro público desviado.

10 – Os pagamentos dos empréstimos eram realizados através de recursos públicos, utilizando-se créditos arrançados, forjados, fraudados ou superfaturados pelo grupo, num perfeito sistema de desfalque e de lavagem de dinheiro público, já que valores negociados em favor de empreiteiras e prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso eram usados para pagamento de empréstimos no BICBANCO ou repassados à Júnior Mendonça que abatia o saldo devedor da *conta-corrente*, mantida com a finalidade de prover e fracionar os saques e pagamentos feitos a pedido de Éder Moraes, braço forte do governo e gerente do grupo montado para desviar dinheiro público.

As empresas principais utilizadas para levantar valores do Estado de Mato Grosso e alimentar todo o *sistema ímprobo* foram a Encomind Engenharia e Indústria Ltda, Construtora Todeschini, Tocantins Advocacia Ltda (Hidrapar Engenharia Civil Ltda), Trimec (precatório) e Lince/Saboia, entre outras, que recebiam valores fraudados, forjados, inventados ou provenientes de obras com sobrepreço ou superfaturadas. As empresas repassavam os valores ou parte deles para as contas do grupo Júnior Mendonça ou faziam o dinheiro circular entre elas, para ocultar os desvios e alimentar a corrupção.

11 – Convém informar que as diversas improbidades administrativas, consistentes em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública, separadas deste caso específico (compra e venda de uma vaga de conselheiro do TCE/MT) e que é abordada nesta exordial, estão sendo apuradas em investigações apartadas. Também é requerida em



ação separada a nulidade dos atos de indicação, nomeação e posse de Sérgio Ricardo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

I.b – A relação entre os requeridos e a “conta corrente” de Júnior Mendonça

12 – As relações espúrias entre os requeridos José Riva e Júnior Mendonça antecedem o começo das negociações para venda e compra da vaga no TCE/MT (iniciado no final do ano de 2008 e começo do ano de 2009). Júnior Mendonça fala⁹ que os empréstimos e troca de cheques para o requerido José Riva aconteciam desde 2005 e que “tomou gosto pelo negócio” a partir de 2008. Veja o trecho abaixo:

empresa GLOBO FOMENTO; QUE por volta do ano de 2005 conheceu o Deputado JOSÉ RIVA e passou a fazer empréstimos e troca de cheques para ele; QUE nesse período fazia apenas contrato de faturização; QUE apenas em 2008 é que começou a tomar a gosto pelo negócio e passou a fazer empréstimos; QUE tomou dinheiro emprestado no Banco

13 – A pretensão escabrosa que é objeto desta petição inicial, começou a desenvolver-se ainda no ano de 2008, quando era Governador do Estado o requerido Blairo Maggi, tendo como Vice-Governador Silval Barbosa e Secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes. Eles entram na trama criminoso, tomando dinheiro “emprestado”, ainda no embrião do sistema criminoso de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

A movimentação só aumentava e, posteriormente, foram quitados esses “empréstimos” com a transferência a Júnior Mendonça de vultosas quantias utilizadas para cobrir saldo devedor, provenientes de recursos públicos, formando a famigerada *conta corrente* que alimentou pernicioso esquema de desvio e corrupção no Estado de Mato Grosso.

14 – O Governador do Estado à

9 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 26 e 27 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

época Blairo Maggi, tendo como seu escudeiro e homem forte no governo o então Secretário de Fazenda Éder Moraes, estimulou e permitiu a utilização de *factoring* como forma de levantar recursos para fazer frente às despesas políticas, contribuindo decisivamente para que fosse instalada uma verdadeira lavanderia de dinheiro público. Posteriormente, quando assume o governo Silval Barbosa, foi dada sequência a trama criminoso arquitetada. Sobre a questão Júnior Mendonça declara¹⁰:

meses de julho e agosto/2008 foi procurado por SILVAL BARBOSA, então Vice-Governador, solicitando um empréstimo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dando como garantia uma nota promissória no mesmo valor, estando nela constando como emitente e avalista SILVAL BARBOSA e EDER MORAES, respectivamente; QUE o Depoente foi procurado por SILVAL BARBOSA pessoalmente no escritório do Depoente localizado na cidade de Várzea Grande, na sede da GLOBOPROMOÇÃO; QUE na referida data SILVAL BARBOSA não relatou quem o teria indicado para realizar o empréstimo, porém o Depoente já fazia operações de empréstimos com garantia de nota promissória ao Deputado JOSÉ RIVA, sendo que este a época era o único político para quem emprestava dinheiro; QUE SILVAL

E mais adiante:

SILVAL BARBOSA afirmou que o Governador BLAIRO MAGGI tinha conhecimento de que SILVAL BARBOSA tomaria dinheiro emprestado em alguma *factoring*; QUE SILVAL BARBOSA falou ao depoente que o empréstimo era para atender as necessidades do PMDB; QUE dois dias depois, após o primeiro contato, o Depoente recebeu novamente em seu escritório em Várzea Grande o Vice Governador SILVAL BARBOSA, momento em que entregou pessoalmente vários cheques, por meio do

15 – A forma de pagamento desses empréstimos foi descortinada posteriormente e consistia em um engenhoso esquema de saque e ocultação de dinheiro público, utilizando-se créditos arranjados, forjados, fraudados ou superfaturados pelo grupo, já que valores pagos em favor de empreiteiras e prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso eram usados para cobrir essa indecente *conta corrente*, tudo sob o manto dos Governadores Blairo

10 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF, nas páginas 26 e 27 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Maggi e posteriormente Silval Barbosa, tendo como gerente e mentor o requerido Éder Moraes e operador o requerido Júnior Mendonça. Sobre a questão este último diz¹¹ que:

realização de futuros empréstimos, estando sempre o Depoente abrindo sua conta corrente para recebimento de valores, sempre a menor, para quitação de dívidas; QUE a partir deste fato o Depoente passou a tratar dos empréstimos diretamente com EDER MORAES estando este a mando de, ora SILVAL BARBOSA, ora BLAIRO MAGGI, destacando-se que EDER MORAES falava muito mais em nome de BLAIRO MAGGI do que SILVAL BARBOSA; QUE outros TED's a empresas indicadas por

16 – Tudo era arranjado e providenciado por Éder Moraes, acobertado pelo Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso à época, os requeridos Blairo e Silval, que deram “carta branca” e utilizaram-se dos serviços do então Secretário de Estado de Fazenda, o homem “chave” do governo, que detinha o poder de extorquir, desviar, sacar, pagar ou mandar pagar no interesse do grupo criminoso. Júnior Mendonça ainda acrescenta¹²:

Banco Bradesco – 237; QUE nem no primeiro e nem no segundo encontro SILVAL BARBOSA relatou a forma de que como o empréstimo seria pago, apenas que EDER MORAES, então Secretário de Fazenda, efetuará o pagamento; QUE depois de SILVAL BARBOSA ter recebido os cheques as tratativas foram repassadas a EDER MORAES; QUE no início de março de 2009, procurou EDER MORAES na Secretaria de Estado de Fazenda, pois não foi honrado o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mais 3% que cobrou de juros; QUE na oportunidade EDER MORAES relatou que seria depositado em sua conta um TED no valor de R\$ 4.750.000,00; QUE o Depoente ressaltou a EDER MORAES que o valor a ser depositado seria maior do que o devido, mas EDER MORAES o orientou que recebesse esse TED do Escritório Tocantins Advocacia para que depois voltasse a conversar; QUE o TED foi depositado em sua conta e lá na frente o Depoente entendeu que na verdade sua conta corrente foi usada para movimentar o dinheiro no interesse de EDER MORAES; QUE EDER MORAES informou ao depoente, após a realização do depósito, que desse dinheiro o Depoente deveria ficar apenas com uma parte, pois EDER MORAES ainda tinha outra parcela a receber do mesmo escritório

11 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 29 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

12 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 27, 29 e 33 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Mais adiante:

milhões de reais) a ser pago em duas parcelas (reexame necessário julgado pela 1ª Câmara Cível Acórdão nº 33478/2007, cuja cópia o Depoente faz anexar do referido julgamento); QUE EDER MORAES usava essa técnica de sempre ficar devendo o Depoente para fins de manter um vínculo tipo “conta corrente”, vez que sempre ficava devendo; QUE o Depoente narra este fato como seu primeiro contato com SILVAL BARBOSA e EDER MORAES como meio de abertura de portas para realização de futuros empréstimos, estando sempre o Depoente abrindo sua conta corrente para recebimento de valores, sempre a menor, para quitação de dívidas; QUE

À frente fala:

MORAES; QUE o Depoente relata que por vezes o pagamento era realizado por transferência de pessoas físicas indicadas pelo grupo; QUE o grupo (EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI) pagava ao Depoente sempre mediante transferências bancárias originárias de contas de empresas, normalmente construtoras, a exemplo da ENCOMIND e TODESCHINI; QUE todas as vezes em que o Depoente recebeu transferências bancárias da empresa ENCOMIND, tais operações

17 – Júnior Mendonça chegou a procurar Blairo Maggi que o recebeu em algumas oportunidades, para tratar a respeito do saldo devedor da “conta corrente” que alimentava a corrupção e foi usada para pagamento a Alencar Soares. Observemos o que fala o colaborador e delator do esquema¹³:

DE MORAES, em garantia a este empréstimo; QUE o Depoente, embora nunca tenha se reunido para emprestar recursos diretamente, se reuniu com este em quatro oportunidades para confrontá-lo a respeito dos pagamentos; QUE o primeiro confronto entre o Depoente e BLAIRO MAGGI ocorreu em Cuiabá, na sede da AMAGGI, a pedido do Depoente, oportunidade em que foi cobrar o empréstimo referente à ALENCAR SOARES; Que relembra a dificuldade que teve em agendar uma reunião com BLAIRO MAGGI, pois este seria “blindado”, assim o depoente se socorreu de seu falecido sogro,

13 - CD de fls. 23-A- Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 45 e 46 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

com FERNANDO MENDONÇA, o Depoente se encontrou com BLAIRO MAGGI e novamente questionou sobre quando ocorreria o acerto da dívida, e, mais uma vez, BLAIRO MAGGI disse que iria ver como resolveria a situação; QUE essa cobrança feita

retornaram para Cuiabá; QUE o terceiro e quarto confrontos entre o Depoente e BLAIRO MAGGI ocorreram na sede da AMAGGI, para cobrança dos valores devidos ao Depoente, oportunidades em que foi recebido por BLAIRO MAGGI sem a necessidade de intermediador para os agendamentos; QUE em uma sexta-feira, no ano de 2009, às

18 – Ouvido Júnior Mendonça mais uma vez, agora perante do Ministério Público Estadual¹⁴, confirmou os fatos e acrescentou que Éder Moraes pediu a ele para mentir para Sérgio Ricardo, escondendo que Blairo Maggi tinha assumido um compromisso com Alencar Soares Confirmou que Blairo Maggi tinha conhecimento dos fatos. Transcrevemos:

esclarece que este dinheiro era para saldar um compromisso de BLAIRO MAGGI. Posteriormente EDER procurou o declarante e disse que o declarante tinha que mentir para SÉRGIO RICARDO, pois este dinheiro era um compromisso de Blairo Maggi com Alencar Soares e que por isso ele tinha que mentir para o Sérgio Ricardo. Somente mais tarde quando foi procurado pelo Sérgio Ricardo é que o Declarante ficou sabendo que aquele dinheiro se referia à vaga no TCE. Posteriormente o declarante cobrou isto do Blairo Maggi, mais de uma vez, confirmando esta história do compromisso e que estes fatos eram do conhecimento de Blairo Maggi.

19 – A entrada do BICBANCO nessas transações espúrias ocorre a pedido de Éder Moraes, protegido por Blairo Maggi. Os pedidos de Éder Moraes eram atendidos por Júnior Mendonça, porque acreditava que ele tinha a autorização de Blairo Maggi, já que era o Secretário de Estado de Fazenda e ele Éder não tinha recursos, nem credibilidade para movimentar os valores solicitados. Observemos o que fala¹⁵ Júnior Mendonça:

14 - Fls. 252/253

15 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF, nas páginas 39 e 40 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

VALDIR PIRAN; QUE o Depoente nunca se sentou em uma mesa com BLAIRO MAGGI para tratar de solicitação de empréstimos; QUE todas as vezes que fez empréstimos para BLAIRO MAGGI, o fez por meio de EDER MORAES, que dizia ter “cheque em branco” do BLAIRO MAGGI; QUE o Depoente justifica sua convicção na alegação de EDER MORAES, pois este foi nomeado como Secretário de Estado de Fazenda por BLAIRO MAGGI e não tinha credibilidade e nem recursos para movimentar e quitar as quantias de empréstimos alavancadas com o Depoente; QUE outro fundamento de convicção do Depoente, de que EDER MORAES falava em nome de BLAIRO MAGGI, foi quando EDER MORAES convenceu o Depoente a tomar empréstimo do Bic Banco, pela Amazônia Petróleo, sem qualquer necessidade financeira por parte desta empresa, mas sim para obter o dinheiro do empréstimo e repassar diretamente a EDER MORAES; QUE o Depoente desconfiou quando foi recebido pelo Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOLI, que realizou empréstimo de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sem exigir qualquer garantia real, salvo a assinatura do Depoente como avalista; QUE o Depoente esclarece que, antes deste pedido de empréstimo, não tinha conta corrente ou mesmo qualquer relacionamento financeiro com esta instituição; QUE outra circunstância que causou estranheza ao Depoente, é que a empresa Comercial Amazônia de Petróleo tinha apenas dois anos de funcionamento; QUE, diante de todos os elementos narrados acima, e, após iniciado certo convívio com o Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOLI, por meio da realização de outros empréstimos, inclusive, o Depoente perguntou “qual o motivo da facilidade dos empréstimos?”; QUE o Gerente do Banco respondeu ao Depoente que BLAIRO MAGGI teria conversado com BINHO, um dos proprietários do Bic Banco, cuja orientação emitida por BINHO ao Bic Banco de Mato Grosso, era de que atendesse a todas as necessidades financeiras de EDER MORAES;

A partir do ingresso da instituição financeira no sistema criminoso, os desfalques do cofre público foram alavancados, em perfeita lavagem de dinheiro, aproveitando-se da mesma sistemática acima narrada, agora para usar empreiteiras ou prestadores de serviços ao Estado de Mato Grosso, para pagarem os empréstimos irregulares, consumando-se o peculato proposto. Sobre isso Júnior Mendonça testemunha¹⁶:

16 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar – av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo – CPA CEP 78.049-928 – Cuiabá-MT – Telefone (65) 3611-0605 – e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br – Página 14 de 85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

utilizando a conta do Depoente, que não recebia nenhuma remuneração sobre esta operação; QUE estas operações foram liquidadas pelo próprio EDER MORAES diretamente ao Bic Banco, sem qualquer participação do Depoente; QUE o Depoente declara que todas as transações de empréstimo tomadas perante o Bic Banco não foram em seu favor ou de sua empresa, em todas elas emprestou seu nome e sua conta corrente em favor e à pedido de EDER MORAES e JOSÉ GERALDO RIVA, sendo, em relação a este último apenas por uma vez, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 25 de fevereiro de 2011, Cédula de Crédito nº 1131607; QUE o Depoente não reconhece a movimentação de R\$ 31.000.000,00 perante o Bic Banco como sendo uma movimentação financeira em seu favor; QUE o Depoente apenas reconhece uma conta corrente que, efetivamente ele abriu perante o Bic Banco a de nº 5570 na Agência 24, sendo esta a que abriu para recebimento do empréstimo realizado em 14 de outubro de 2009 no valor de R\$ 2.975.058,18 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), como dito, à pedido e em favor de EDER MORAES; QUE o Depoente apenas forneceu documentos para abertura de conta corrente em uma única oportunidade, sendo esta a indicada na operação acima, que as demais contas abertas na sequência em seu nome, não foram realizadas pelo Depoente; QUE o Depoente não se

20 – Com a saída de Blairo Maggi para disputar uma vaga no Senado Federal em 2010, assumiu o comando o Vice-Governador Silval Barbosa, que deu sequência e fomentou ainda mais o esquema criminoso operado por Júnior Mendonça.

21 – O desejo de Éder Moraes de fazer parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso era inquestionável, tanto que começou a fazer ou tentar fazer “agrados” a alguns de seus componentes, tudo visando facilitar o ingresso forjado e viciado naquela Corte de Contas. Júnior Mendonça declara¹⁷:

Grosso; QUE a expressão “Campos Neto 300.000,00” se refere a um pedido de EDER MORAES ao Depoente para ser repassado a Campos Neto como forma de “agrado”; QUE o Depoente esclarece que EDER MORAES tinha interesse em assumir uma cadeira de Conselheiro no TCE/MT, pois relatou ao Depoente que, diante de sua trajetória na SEFAZ seria indicado pelo Governador a uma das cadeiras do TCE/MT; QUE EDER MORAES já

¹⁷ - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 41 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

¹⁷ - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 56 e 57 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Continua falando dos “agrados”, onde deve-se ler: indevidos empréstimos cobertos com irregulares repasses de dinheiro público. Efetivaram-se “agrados” a um dos requeridos nesta ação, o Conselheiro Humberto Bosaipo. Vejamos:

vinha realizando “agrados” para ser bem aceito no TCE/MT, por meio de empréstimos ao Conselheiro do TCE/MT HUMBERTO BOSAIPO, e que neste mesmo contexto, de ter as portas abertas no TCE/MT, EDER MORAES solicitou ao Depoente, pelo fato deste ser cunhado de CAMPOS NETO, que tentasse oferecer a ele um agrado de R\$ 300.000,00; QUE o Depoente não ofereceu este agrado a CAMPOS NETO pois não tem liberdade com este; QUE o fato de não ter riscado o valor de R\$ 300.000,00 do conta corrente se deve a insistência do EDER MORAES em tentar concretizar o “agrado”; QUE o Depoente não sabe se o “agrado” ocorreu por outras vias, porém afirma que não foi pelo Depoente; QUE o Depoente ressalta que neste período já encontrava dificuldades em quitar o conta corrente com EDER MORAES, e que, por isso, não insistiu na ideia de entregar qualquer

Mais à frente:

QUE o Depoente entregou a EDER MORAES cheques “daquele jeito”; QUE a expressão “134.983,00 HB”, “135.200,00 NP HB”, “108.160,00 DN HB”, “412.640,00 DN HB” se referem a empréstimos realizados a pedido de EDER MORAES em favor de HUMBERTO BOSAIPO, à época Conselheiro do TCE/MT; QUE a expressão “NP” significa nota promissória, enquanto que a expressão “DN” significa dinheiro, ou seja: é a indicação da forma pela qual o dinheiro foi repassado; QUE o Depoente entregou nas mãos de HUMBERTO BOSAIPO, a pedido de EDER MORAES, ora cheques “daquele jeito”, ora em espécie; QUE já entregou os recursos financeiros no gabinete do HUMBERTO BOSAIPO, sendo recebido pessoalmente por este, bem como HUMBERTO BOSAIPO já foi até uma das unidades dos postos do Depoente, denominado posto ANAUE – Posto Amazônia 7, localizado próximo à “Ponte Nova” que liga a cidade de Cuiabá e Várzea Grande; QUE a expressão “87.176,00 Patrocínio rally HB” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que queria atender a um pedido de HUMBERTO BOSAIPO feito a EDER MORAES; QUE o Depoente recebeu LUIZ JACARANDÁ, apontado por EDER MORAES como responsável pelo rally, em seu escritório no Centro Empresarial Cuiabá, e o Depoente fez um TED para a conta corrente de LUIZ JACARANDÁ, bem como este convenceu o Depoente a fazer um

As relações espúrias entre Éder Moraes Dias e Humberto Melo Bosaipo estavam a pleno vapor, tudo para que ele (Éder)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

angariasse a simpatia de membros do TCE. Isso surtiu efeito, pois mais tarde o requerido Humberto Bosaipo fez-se presente nas reuniões marcadas e aparentava representar os interesses da Corte de Contas naqueles eventos. Júnior Mendonça¹⁸ segue falando:

rally, já a quantia de R\$ 87.176,00 foi repassada a LUIZ JACARANDÁ sob orientação de EDER MORAES, para atender o pedido de HUMBERTO BOSAIPO; QUE a expressão “31.200,00 Ulisses” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para atender novo pedido de HUBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente, algum tempo depois, tomou conhecimento que ULISSES possivelmente seria uma pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que ULISSES foi pessoalmente até a administração de sua empresa buscar o cheque “daquele jeito”; QUE a expressão

Adiante:

uma operação de empréstimo realizada por determinação de EDER MORAES em favor de HUMBERTO BOSAIPO, mas o Depoente não reconhece de quem seja a letra”; QUE, apresentada ao Depoente a nota promissória no valor de R\$ 120.000,00, emitida por HUMBERTO M. BOSAIPO, CPF nº 094.169.601-44, o Depoente reconhece a assinatura do documento como sendo de HUMBERTO BOSAIPO, porém esta transação de empréstimo foi feita diretamente com HUMBERTO BOSAIPO, sem intermediação de EDER MORAES; QUE, na oportunidade, HUMBERTO BOSAIPO chamou o Depoente em seu gabinete no TCE/MT, ocasião em que pediu o valor emprestado, tendo o Depoente atendido ao pedido por meio da emissão de vários cheques “daquele jeito” que sempre fazia com EDER MORAES; QUE o Depoente, nesta operação de empréstimo, cobrou de 2 a 3% de juros; QUE questionado ao Depoente acerca da realização de dois TEDs, o primeiro de nº 861545 em 02/07/2009, em favor de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 19.552,00, e o segundo de nº 622691 em 23/07/2009, em favor de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 83.650,00, que o Depoente declara que se tratava de pedido de EDER MORAES, que para atender a solicitação de empréstimo de HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que, num primeiro momento, EDER MORAES, teria solicitado ao Depoente, no sistema conta corrente, empréstimos tendo como real favorecido HUMBERTO BOSAIPO, devendo o Depoente realizar as transferências por meio da conta de JURACY DE BRITO; QUE o,

18 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 58, 60 e 61 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Depoente tomou conhecimento que JURACY DE BRITO seria pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO, pois em uma das idas do Depoente ao gabinete de HUMBERTO BOSAIPO no TCE/MT o Depoente cruzou com JURACY DE BRITO no gabinete de HUMBERTO BOSAIPO; QUE por meio de EDER MORAES, o Depoente tomou

22 – Também é certo que outras autoridades utilizavam-se desse pernicioso esquema, ou seja, da “conta corrente” mantida por Júnior Mendonça e alimentada com recursos públicos.

O então Presidente da Assembleia Legislativa e requerido José Geraldo Riva sacava dinheiro e tomava empréstimo com muita frequência., contudo, de forma mais contida por Júnior Mendonça, já que não gozava do lastro financeiro de Blairo Maggi. Vejamos o que diz o colaborador¹⁹:

político; QUE RIVA sempre pedia emprestado quantias entre R\$ 500.000,00 e 3.000.000,00 (quinhentos mil e três milhões de reais); QUE os empréstimos realizados a RIVA eram mais controlados pelo Depoente, pois “sempre levou RIVA na rédea curta” e com valores menores do que os operados ao grupo político representado por EDER MORAES; QUE esse fato se deu porque RIVA não tinha a mesma credibilidade financeira perante o mercado que BLAIRO MAGGI, este último tinha credibilidade por ser o Governador do Estado e um empresário milionário, tendo lastro financeiro, ainda que pessoal para quitação dos empréstimos; QUE os empréstimos concedidos a RIVA não ultrapassavam a quantia de R\$ 3.000.000,00 por operação, mas esclarece que a nota promissória no valor de R\$ 5.721.200,00, apreendida no Item 28 do Auto de Apreensão referente a busca realizada na residência de seu genitor GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA se refere a uma consolidação das dívidas decorrentes de empréstimos, tomados por RIVA perante o Depoente; QUE EDEMAR era um funcionário da Assembleia Legislativa, pessoa de confiança de JOSÉ GERALDO RIVA, e era ele responsável por pagar todas as contas do

Complementa à frente:

¹⁹ - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 66 e 68 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

fama de ter problemas com a Justiça; QUE o Depoente destaca que RIVA sempre se apresentou como Deputado Estadual como sua única profissão; QUE o Depoente tem consciência que os empréstimos tomados por RIVA não poderiam ser quitados no prazo estabelecido somente com o salário de Deputado Estadual, até porque RIVA nunca declarou ao Depoente a origem dos recursos para pagamento das dívidas, mas sim que “EDEMAR iria providenciar os pagamentos”; QUE no período de 2006 a 2010 o Depoente acredita ter movimentado quantia superior a R\$ 10.000.000,00 com o Deputado RIVA; QUE depois da primeira operação de empréstimo o Depoente não mais solicitou garantia para as dívidas, sendo que estas eram pagas, na maioria das vezes, por meio de dinheiro em espécie pelo Secretário Geral da AL/MT EDEMAR ADAMS, e em poucas situações por meio de depósitos de terceiros; QUE o Depoente não tinha grande intimidade com RIVA, porém em algumas oportunidades RIVA justificou ao Depoente que a quantia emprestada seria para “atender as necessidades do sistema”; QUE o Depoente certa vez questionou a RIVA o que seria “o sistema”, ocasião em que RIVA relatou que seriam Deputados da AL/MT e a imprensa; QUE após o falecimento de EDEMAR ADAMS, em outubro do ano de 2010, o Depoente foi diminuindo a realização de empréstimos vez que o Depoente encontrou dificuldades para quitação dos empréstimos; QUE com o falecimento de EDEMAR, o próprio RIVA assumiu a gestão dos pagamentos dos empréstimos, assim, quem passou a atender o Depoente para tratativa de pagamento foi o Deputado RIVA sem intermédio de qualquer outra pessoa; QUE o Depoente reafirma que a forma de quitação desses empréstimos em sua maioria se dava na forma de dinheiro em

A nota promissória de R\$ 5.721.200,00 assinada pelo requerido José Riva, que consolidou dívidas anteriores, mencionada por Júnior Mendonça e apreendida pela Polícia Federal²⁰, reafirma o inquestionável envolvimento do Deputado Estadual Riva nos fatos e também de que ele alimentava-se do estratagema implementado para fomentar a corrupção, sempre coberto com recursos públicos. A seguir colamos a imagem²¹ do título:

20 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “B. e Apr. 15064-95.2013.4.01.3600” arquivo “Volume III” em PDF, item 28, na página 484 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

21 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” do arquivo “Volume III” em PDF, na página 562 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

23 – Não era diferente em relação ao então Deputado Estadual e também requerido Sérgio Ricardo, outro que beneficiava-se do “conta corrente” mantido por Júnior Mendonça, onde circularam milhões de reais, oriundos em grande parte de recursos públicos. Vejamos o que fala²² Júnior Mendonça:

administração de sua empresa buscar o cheque “daquele jeito”; QUE a expressão “1.265.707,00 Juros NP R e SR 3%” se refere a um acerto mantido entre o Depoente e EDER MORAES de cujo montante seria parte em juros e parte em pagamento de nota promissória emitida e avalizada por JOSÉ GERALDO RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE o Depoente esclarece que a expressão “R” significa JOSÉ GERALDO RIVA e a expressão “SR” significa SÉRGIO RICARDO; QUE o Depoente esclarece que esta nota promissória não estava em seu poder, acrescentando que não tem conhecimento da nota promissória;

Em outra parte declara:

início do ano de 2009, o Depoente esteve presente na Assembléia Legislativa à pedido de JOSÉ GERALDO RIVA, conhecido como RIVA, e lá se encontrou no Gabinete da Presidência com este e o então Deputado SÉRGIO RICARDO, na oportunidade os dois deputados estaduais solicitaram ao Depoente um empréstimo no montante de R\$ 4.000.000,00, sendo dividido entre eles em R\$ 2.000.000,00 para cada; QUE RIVA e SÉRGIO RICARDO entregaram ao Depoente uma nota promissória, que não se lembra ao certo, mas possivelmente emitida por EDER MORAES e avalizada por RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE ao entregar a nota promissória ao Depoente, RIVA o orientou a manter contato com EDER MORAES e se certificar a respeito do empréstimo, bem como do fato

22 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 58, 79 e 82 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Mais adiante narra:

empréstimo de R\$ 2.000.000,00, já relatado acima, feito em favor de SÉRGIO RICARDO, emprestou dinheiro, em outras oportunidades posteriores a 2009, em data que não se recorda, em todas elas SÉRGIO RICARDO garantiu a dívida por meio de emissão de nota promissória, tendo quitado todas os empréstimos, por isso hoje não tem nenhum destes títulos em mãos, vez que todos foram restituídos; QUE o Depoente, nestas oportunidades, esteve presente no gabinete do então Deputado SÉRGIO RICARDO, que solicitou o empréstimo mas não disse para qual finalidade; QUE SÉRGIO RICARDO quitou suas dívidas com o Depoente mediante dinheiro em espécie, e o Depoente entregava em mãos a SÉRGIO RICARDO as notas promissórias de garantia; QUE SÉRGIO RICARDO foi o único agente político que quitou integralmente o empréstimo tomado com o Depoente;

Sérgio Ricardo, então Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, juntamente com José Riva, ambos Deputados Estaduais, responsáveis pela Casa de Leis Mato-grossense resolveram utilizar o “esquema” montado no BICBANCO, para levantar recursos.

Eles emitiram documento mentiroso, datado de 11/04/2008, informando que a TODESCHINI Construções e Terraplenagem Ltda tinha a receber o valor de R\$ 2.000.000,00, que seriam pagos em até trezentos e sessenta dias. Não se sabe ao certo se esse documento foi utilizado no BICBANCO, o que somente será possível com a quebra de sigilo bancário, já solicitada e em andamento na esfera federal, mas o certo é que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso nunca teve nenhuma obra com a TODESCHINI e não devia nada à referida empresa.

Através dessa carta falsificada ideologicamente, a AL/MT se comprometeu (por seus representantes, em especial seu Presidente à época, o requerido Sérgio Ricardo) a efetuar pagamento em conta da empresa no referido BICBANCO, afirmando mentirosamente que iria depositar crédito sabido como inexistente. A seguir imagem²³ da carta em questão:

23 - CD de fls. 158 - Ver pasta “Inquérito 003842-STF – 9958019-38.2014.1.00.0000” na sub pasta “Volumes”, na pasta “Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume_01” no arquivo “Parte 2” - doc. índice PDF n° 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO GOVERNADOR DANTE OLIVEIRA


Cuiabá, 11 de Abril de 2008.

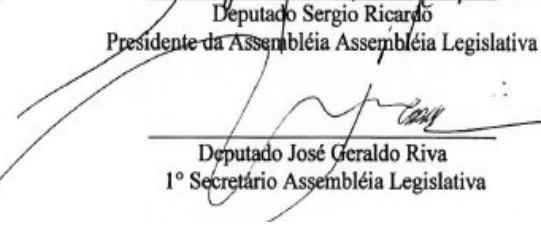
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ILMO SR. LUIZ CARLOS CUZZIOL
MD. GERENTE OPERACIONAL

Senhor Gerente,

Informamos que o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) acrescidos dos juros contratados em nome da empresa **TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, será pagos em até 360 dias da data da liberação do crédito. A Assembléia Legislativa se compromete a efetuar o pagamento à empresa mediante depósito na conta penhor nº. 42.100320-8 da agência 0024 deste banco. Sendo parte integrante da formalização o domicílio bancário pertinente.

Para maior clareza, firmamos o presente


Deputado Sergio Ricardo Almeida
Presidente da Assembléia Legislativa


Deputado José Geraldo Riva
1º Secretário Assembléia Legislativa

24 – Estas operações mencionadas como “parte integrante da formalização o domicílio bancário pertinente” descortinou-se, posteriormente, tratavam-se de empréstimos fraudulentos feitos em nome da TODESCHINI e outras empresas, pagos com recursos públicos, em triangulação com repasses de dinheiro público para a ENCOMIND e outras empresas, que alimentaram o sistema de desvio de dinheiro público montado por Éder Moraes junto a Júnior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Mendonça.

25 – Sobre a questão Éder

Moares em depoimento gravado²⁴ e transcrito (fls. 124vº) informa que:

...
ÉDER MORAES: ... NA OPERAÇÃO FEITA COM A
TODESCHINI DE R\$ 2 MILHÕES DE REAIS, DOIS
MILHÕES E POUCO, NO BIC BANCO AONDE FOI DADO
DOMICÍLIO BANCÁRIO INEXISTENTE PORQUE A
TODESCHINI NÃO TEM OBRA NA ASSEMBLEIA. MAS O
BANCO TAVA TÃO INTERESSADO EM FAZER NEGÓCIO E
VINHA RECEBENDO À ÉPOCA E TAL ACEITOU ESSE
DOMICÍLIO BANCÁRIO CONFIANDO E O DOMICÍLIO TAVA
ASSINADO PELO SÉRGIO E PELO RIVA. E ESSE
DOMICÍLIO E ESSA OPERAÇÃO FOI FEITA PARA
LIQUIDAR ESSA NOTA DE DOIS MILHÕES QUE TÁ
ASSINADA PELO SÉRGIO, RIVA E POR MIM SÃO DUAS
OPERAÇÕES QUE ESTÃO VINCULADAS NÉ E JÁ É
PAGAMENTO DA ASSMEBLEIA FORA OS DOIS E MEIO.

...

Os valores levantados junto ao BICBANCO e por outras formas fraudulentas, ainda no ano de 2008, certamente serviram para adiantamento ao então Conselheiro Alencar Soares, iniciando a perniciosa compra de vaga no TCE, tanto que, como se verá adiante, este valor foi devolvido para a manutenção dele no cargo, até a completa viabilização da negociata que envolvia outro nome.

26 – Está sob investigação²⁵ a empresa TODESCHINI, já que apesar de inativa, recebeu milhões de reais em operações fraudulentas no BICBANCO, sempre utilizando estas “cartas de domicilio bancário” sem ter realizado nenhuma obra e sem ter nenhum valor a receber. Entre vários outros empréstimos, tem importância as cartas emitidas pela SINFRA e a mencionada acima, já que conforme informação²⁶ fornecida pela própria Assembleia Legislativa, na investigação mencionada e pelo FIPLAN, a empresa em questão não recebeu, não tinha nada a receber e não manteve nenhuma contratação, nem com a SINFRA e muito menos com a AL/MT. Deparamos a seguir com a imagem do documento:

24 - CD de fls. 86

25 - Inquérito Civil nº 000004-100/2014, com Portaria nº 005/2014 juntada às fls. 163/165.

26 - Requisição e resposta da AL/MT e SINFRA juntada no IC nº 000004-100/2014, juntadas às fls. 166/183.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Ofício nº. 094/2014/PG/ALMT

Recebido pelo Gabinete
 Procurador Geral de Justiça de MT

24/09/14 às 17h horas.

Promotoria
 de Justiça
 nº 398
 Rub. /

Cuiabá, 24 de setembro de 2014.

Senhor Procurador Geral de Justiça Adjunto:

Em atenção ao Ofício de nº. 2225/2014/GAB/PGJ, que encaminhou o Ofício nº. 100/2014/GET/SIMP000004-100/2014, venho por meio deste encaminhar o Memorando nº 258/2014 da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, informando que após busca em seus registros contábeis, não foi constatado nenhum em nome da Empresa Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda, CNPJ nº 03.095.528/0001-80 no período dos anos de 2007 a 2014.

Na oportunidade, externamos-lhe votos de elevada estima e apreço.

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
 Procurador Geral

15028 24/09/2014 06:59:18 PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - GAB

27 – Várias transações relacionadas com a famosa “conta corrente” ou com o BICBANCO foram realizadas em condições suspeitas, inapropriadas ou inusitadas e estão sendo apuradas em procedimentos apartados.

I.c – A improbidade e o dano relacionados à compra de vaga de Conselheiro “caso TCE”

28 – A delação e colaboração entabulada com Gércio Marcelino de Mendonça Júnior, o “Júnior Mendonça”, resultou em vários depoimentos²⁷ prestados à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, onde é narrado com riqueza de detalhes, a forma como ocorreu a negociação da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aberta para atender aos interesses

27 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, nas páginas 04 numeração da PR/MT até 102 numeração da 5ªV-JF entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

escusos de um grupo de políticos inescrupulosos.

Em 26/02/2014, na sede da Procuradoria da República nesta Capital, Júnior Mendonça em um dos depoimentos²⁸ contextualiza que o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo de Almeida teria comprado a vaga do então Conselheiro Alencar Soares Filho, diante da remessa de valores a título de restituição e em benefício de ambos e narra, com precisão, a forma imoral ilegal e ilícita com que essa negociação foi encaminhada e, posteriormente, concretizada.

29 – Em 15/12/2014, agora no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, na sede das Promotorias de Justiça da Capital, depois de avançadas as investigações, foi estendido e celebrado com Júnior Mendonça Acordo de Colaboração (fls. 197/211), tendo ele ratificado as declarações já prestadas na esfera federal. Ao ser ouvido (fls. 212/213) fez juntar depoimento prestado na Procuradoria da República e complementou as informações já existentes.

Está amplamente confirmada a negociata envolvendo a vaga no TCE/MT, sendo inquestionável a participação e benefício de Sérgio Ricardo (comprou a vaga) de Alencar Soares (recebeu dinheiro), visando atendimento de acerto político ímprobo, para satisfazer interesses dos requeridos. Transcrevemos o que disse Júnior Mendonça no Ministério Público Federal (fls. 214):

continuidade ao acordo de colaboração, prestou as seguintes declarações: QUE apresentado ao declarante os documentos que integram o item 37 do auto de apreensão referente à busca realizada na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do declarante, e indagado sobre o autor da anotação, o declarante confirma que a anotação "BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA BANCO: ITAU AGENCIA: 7921 CC: 88963-5 469," partiu do punho de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Nada mais a

Perante os Promotores de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público fls. 213/213, testemunhou:

28 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 – Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF, nas páginas 38/47 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

declarante **confirma integralmente as declarações prestadas em 19 de novembro de 2014, no Ministério Público Federal, cuja cópia o declarante entrega a estes Promotores, como parte integrante do presente termo.** O declarante confirma também as declarações anteriormente prestadas sobre a negociação da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, envolvendo EDER MORAES, SERGIO RICARDO, ALENCAR SOARES, e BLAIRO MAGGI. O declarante afirma que neste processo sabe apenas da movimentação referente a R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais), sendo que destes R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o declarante entregou inicialmente um cheque para o Alencar Soares, estando junto com Éder Moraes no gabinete do Conselheiro no TCE, conforme depoimentos anteriores, sendo que neste momento ratifica todos os depoimentos anteriores; posteriormente em março do ano seguinte mais R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em vários depósitos feitos a pedido do Conselheiro Alencar através de e-mails enviados por um filho de Alencar Soares. A participação financeira do declarante se encerra com estes pagamentos. O então Deputado Sérgio Ricardo, depois da ida do declarante e de Eder Moraes ao gabinete do TCE, chamou o declarante na AL-MT, querendo que o declarante explicasse o motivo de dar dado o cheque de R\$ 2.500,000,00 ao Conselheiro Alencar, sendo que Sérgio Ricardo estava na posse deste cheque. O declarante já tinha sido alertado por EDER que não podia falar para o Sérgio Ricardo que este cheque ou este dinheiro fora repassado ao Alencar para cumprir um compromisso feito pelo então Governador Blairo Maggi, o Declarante disse ao Sérgio Ricardo que tinha feito um empréstimo para o Alencar Soares e confirmou várias vezes esta história para o Sérgio Ricardo, mas fez isso atendendo à orientação do ÉDER MORAES. Afirma ainda que quando da entrega dos cheques ao Conselheiro Alencar, no gabinete deste, não foi naquele momento explicado do que se tratava. Tomou conhecimento em conversa com EDER no carro, depois de sair do TCE, quando ÉDER esclarece que este dinheiro era para saldar um compromisso de BLAIRO MAGGI. Posteriormente EDER procurou o declarante e disse que o declarante tinha que mentir para SÉRGIO RICARDO, pois este dinheiro era um compromisso de Blairo Maggi com Alencar Soares e que por isso ele tinha que mentir para o Sérgio Ricardo. Somente mais tarde quando foi procurado pelo Sérgio Ricardo é que o Declarante ficou sabendo que aquele dinheiro se referia à vaga no TCE. Posteriormente o declarante cobrou isto do Blairo Maggi, mais de uma vez, confirmando esta história do compromisso e que estes fatos eram do conhecimento de Blairo Maggi.

30 – Com o desenvolvimento da operação da Polícia Federal o requerido Éder Moraes tentou interferir na investigação, não obtendo êxito. Apresentou-se a um dos membros do GAECO que posteriormente (dias 21 e 28/02/2014), fez a apresentação de Éder Moraes ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (fls. 188/195), oportunidade em que ele entregou documentos e prestou livremente, na presença de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

advogado, as declarações escritas e gravadas e que constam dos CDs de fls. 12 e 13-A e que estão transcritas, por servidor do MPE/MT, conforme documentos de fls. 66 a 93 e 94 a 136 deste IC.

31 – A participação de Éder Moraes no sistema criminoso já ocorria anteriormente, mas toma corpo no começo de 2009, quando ele sentiu a necessidade de se tornar membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e obteve apoio do então Governador do Estado Blairo Maggi nessa empreitada.

Marcada reunião em data imprecisa, mas no começo do ano de 2009, entre autoridades do alto escalão de governo, estando presente entre elas a maioria dos requeridos, conforme narra Éder Moraes, em depoimento prestado na presença de seu advogado, perante Promotores de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que está juntado às fls. 18/22vº deste procedimento, eles combinaram²⁹ o seguinte:

de 2009, o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Sr. Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, que nessa ocasião, fora acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sérgio Ricardo, bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os

32 – As tratativas iniciais foram entabuladas com o então Conselheiro do TCE e requerido Alencar Soares Filho, visando a negociação da vaga, com a aposentadoria

29 - Fls. 19 deste procedimento, onde consta o depoimento de Éder Moraes prestado no MPE em 24/03/2014 – CD de fls. 13-A.
Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar – av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo – CPA
CEP 78.049-928 – Cuiabá-MT – Telefone (65) 3611-0605 – e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br – Página 27 de 85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

antecipada, fazendo surgir a possibilidade do Poder Legislativo indicar um membro do parlamento estadual a ser nomeado no lugar dele. O contexto apurado no caso presente demonstra que já estava acertada a vaga para o então Deputado Estadual e hoje Conselheiro do TCE/MT, o requerido Sérgio Ricardo. Éder Moraes às fls. 19 vº e 20 declara:

Assembléia Legislativa deste Estado; Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vagas, sendo que no caso da vaga do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destinada ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra vaga do executivo ao declarante; Esclarece o declarante que na primeira negociação que manteve com a pessoa de Alencar Soares, ficara acertado que o valor a ser pago pela vaga de conselheiro era da ordem de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões) mas, após uma semana, fora procurado por Alencar Soares que lhe disse que a vaga pertencia à Assembléia e, assim, o valor que cobraria para entregar a cadeira seria da ordem de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões). Após, por volta de

Éder Moraes em depoimento gravado³⁰ e transcrito (fls. 120) informa que foram vários encontros com Alencar Soares, alguns com a participação do filho de Leandro Valoes Soares, também requerido nesta ação, comprovando inequivocamente que haviam negociações em andamento em torno de uma vaga no TCE/MT. Vejamos:

...
ÉDER MORAES: AI ALENCAR FOI NO MEU GABINETE NA SEFAZ VÁRIAS VEZES COM O FILHO DELE O LEANDRO..LEANDRO E ELES VINHAM FALANDO QUE TAVA TUDO OK. EU ACREDITO E FUNCIONAVA MAIS OU MENOS ASSIM QUE ELE JÁ ESTAVA DE POSSE DE NOTAS PROMISSÓRIAS ASSINADAS PELO RIVA PARA GARANTIR.
...

Um pouco antes Éder Moraes deixa bem claro (fls. 109) o valor da ímproba, criminosa e imoral negociação com Alencar Soares, ou seja, o valor final da transação, por ser direcionada a membro da Assembleia Legislativa custaria R\$ 12.000.000,00. Citamos:

30 - CD de fls. 13-A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

...
ÉDER MORAES: COM O RIVA.. COM O RIVA.. QUANDO EU SENTEI.. QUANDO EU CONVERSEI COM O ALENCAR PRA VER SE ELE PODERIA ME CEDER A VAGA ELE FALOU QUE NÃO TERIA NENHUM PROBLEMA DESDE QUE O RIVA APROVASSE, MAS QUE ELE FARIA POR OITO MILHÕES DE REAIS, UMA SEMANA DEPOIS ESSA VAGA É DO LEGISLATIVO E OUTRA COISA EDER NO LEGISLATIVO ELES SABEM QUE TEM QUE ME PASSAR DOZE MILHÕES DE REAIS.. AUMENTOU DE 8 PARA 12.
...

33 – O requerido Sérgio Ricardo adiantou-se na trama ímproba. Pagamentos foram feitos, em condições e situações que não foi possível desvelar e determinar-se, mas avançando-se na investigação federal referente a várias empresas empreiteiras ou prestadoras de serviços, com a quebra de sigilo bancário delas, já requerida pelo MPF na Justiça Federal, novos fatos poderão ser descortinados e provas novas poderão ser juntadas oportunamente.

O certo é que foram emitidas várias notas promissórias, garantidoras de repasses criminosos, relacionados com a compra e venda de vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que fotocópia de uma dessas notas promissórias estava em poder de Éder Moraes. Uma das cártulas, no valor de R\$ 2.000.000,00 contém as assinaturas de Sérgio Ricardo, José Riva e Éder Moraes (na ordem).

Fotocópia desse título, dado em garantia da negociação com Alencar Soares, foi entregue na Promotoria de Justiça, juntamente com outras fotocópias, quando do comparecimento de Éder Moraes. Em seguida foi ouvido pela primeira vez (28/02/2014). A fotocópia em questão está juntada às fls. 137 deste procedimento.

O documento correspondente foi entregue à Polícia Federal quando Éder Moraes esteve em Brasília-DF e está entranhado no Inquérito 003842-STF³¹, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em razão de que autoridades com privilégio de foro envolveram-se em vários atos criminosos e ímprobos. Veja-se imagem do título a seguir:

31 - CD de fls. 158 - Ver pasta "Inquérito 003842-STF - 9958019-38.2014.1.00.0000" na sub pasta "Volumes", na pasta "Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume_01" no arquivo "Parte 2" - doc. índice PDF n° 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

34 – Júnior Mendonça confirma empréstimos efetuados ao Deputado José Riva e ao então Deputado requerido Sérgio Ricardo, ocorridos no início do ano de 2009, no valor de R\$ 2.000.000,00 para cada um deles, em período coincidente com o acerto da compra e venda da vaga no TCE e que é objeto de apreciação nesta inicial.

Os valores, como já narrado, vinham do esquema “conta corrente”, para onde eram enviados recursos públicos desviados. Júnior Mendonça em seu depoimento³² prestado em 05/03/2014 perante o Ministério Público Federal, ao ser questionado sobre as anotações do item 40 vº, feita por ele em documento apreendido na casa do pai, diz:

declarou: QUE o Depoente esclarece que a anotação “1.265.707,00 juros NP R e SR 3%”, constante no item 40, do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, se refere a uma negociação realizada entre o Depoente, JOSÉ GERALDO RIVA, SÉRGIO RICARDO e EDER MORAES; QUE, no início do ano de 2009, o Depoente esteve presente na Assembléia Legislativa a pedido de JOSÉ GERALDO RIVA, conhecido como RIVA, e lá se encontrou no Gabinete da Presidência com este e o então Deputado SÉRGIO RICARDO, na oportunidade os dois deputados estaduais solicitaram ao Depoente um empréstimo no montante de R\$ 4.000.000,00, sendo dividido entre eles em R\$ 2.000.000,00 para cada; QUE RIVA e SÉRGIO RICARDO entregaram ao Depoente uma nota promissória, que não se lembra ao certo, mas possivelmente emitida por EDER MORAES e avalizada por RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE ao entregar a nota promissória ao Depoente, RIVA o orientou a manter contato com EDER MORAES e se certificar a respeito do empréstimo, bem como do fato

32 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 79, numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

35 – Um pouco depois, por volta de agosto/setembro do mesmo ano (2009) o então Governador do Estado Blairo Maggi fez viagem, juntamente com o Conselheiro do TCE Alencar Soares, oportunidade em que o Governador questionou porque ele estaria saindo do Tribunal de Contas antes do tempo, obtendo como resposta que o Deputado Sérgio Ricardo já havia dado um adiantamento da quantia de R\$ 2.500.000,00 que já havia sido parcialmente gasto.

Neste contexto e ainda sob tenebrosas transações Éder Moraes, a pedido do então Governador Blairo Maggi, providenciou o pagamento de R\$ 4.000.000,00 que serviriam para que o Conselheiro Alencar Soares devolvesse parte ao então Deputado Sérgio Ricardo, referente a valores anteriormente pagos por este e que supostamente já teriam sido utilizados e também para complementação de pagamento de uma das vagas, das duas que supostamente seriam abertas.

36 – A intenção era o adiamento do pedido de aposentadoria de Alencar Soares da cadeira por ele ocupada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, viabilizando-se a abertura de mais uma vaga, atendendo-se a interesses, especialmente de Blairo Maggi e de Éder Moraes. Apurou-se que se os nomes de Sérgio Ricardo e Éder Moraes fossem apresentados em conjunto, teriam maior facilidade de aprovação pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com conseqüente nomeação ao cargo.

I.d – A negociação e pagamentos pela vaga de
Conselheiro do TCE

37 – Para concretizar a barganha o então Secretário de Estado Éder Moraes chamou Júnior Mendonça na Secretaria de Estado de Fazenda, para resolver a pendência (adiamento/pagamento) referente a compra da vaga que Blairo Maggi teria determinado que fosse resolvida. Júnior Mendonça então preencheu um cheque de R\$ 2.500.000,00 da Amazônia Petróleo. De posse deste cheque já preenchido, Júnior Mendonça foi juntamente com Éder Moraes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

até o gabinete do então Conselheiro Alencar Soares, dizendo que estavam ali para honrar um compromisso do Governador Blairo Maggi, oportunidade em que o cheque foi entregue ao Conselheiro Alencar Soares, isto em meados de 2009. Júnior Mendonça declara³³ o seguinte a respeito do ocorrido:

empréstimo; QUE, logo após a viagem do governador BLAIRO MAGGI e comitiva, na qual estava presente o então Conselheiro do TCE/MT, ALENCAR SOARES, o Depoente afirma que foi chamado por EDER MORAES na Secretaria de Fazenda, e este teria afirmado "estamos precisando resolver um assunto de R\$ 2.500.000,00, que BLAIRO MAGGI determinou que resolvesse"; QUE o Depoente compareceu na Secretaria de Estado de Fazenda com o cheque já emitido no bolso de sua camisa, já que não anda com talonário de cheque, vez que cumpriu solicitação de EDER MORAES para que o Depoente emitisse um cheque no valor indicado, da Amazônia Petróleo, como emitente e nominal; QUE EDER MORAES levou o Depoente, em uma caminhonete Hilux preta até o gabinete do então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES; QUE entraram pela garagem do sub-solo e foram direto ao segundo andar; QUE ao chegar no gabinete de ALENCAR SOARES, EDER MORAES teria dito "vim honrar um compromisso do Governador BLAIRO"; QUE, a partir deste momento, EDER MORAES passou a contextualizar a razão do empréstimo, pois em conversa entre EDER MORAES e ALENCAR SOARES, presenciada pelo Depoente, ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado à ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um

Mais adiante:

pagamento parcial na quantia de R\$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO à ALENCAR SOARES seria para ocupar sua cadeira de Conselheiro do TCE/MT; QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em uma briga de "cachorro-grande", e

38 – A transação produziu resultado, tendo o então Conselheiro Alencar Soares recuado,

33 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF, nas páginas 42 e 43 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

momentaneamente, em seu pedido de aposentadoria, concretizando-o bem depois. Sobre a questão veja-se recorte de notícia³⁴ da época:

Decisão de Alencar Soares vai "mexer" na Assembleia

Marcos Lemos / Da Redação

O conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Alencar Soares, anuncia hoje em sessão ordinária que não vai se aposentar da instituição como vem sendo especulado nos meios políticos. Indicado pela Assembleia em 2006, recentemente o conselheiro completou três anos no cargo que é vitalício e tem irredutibilidade salarial, além de ter status de julgador. As especulações davam conta que um acordo político iria levar o conselheiro a se aposentar dois anos antes de ter direito, já que a legislação exige um mínimo de cinco anos para que os julgadores possam passar a inatividade gozando dos benefícios da atividade.

A decisão do conselheiro Alencar Soares deverá provocar muito desconforto na Assembleia Legislativa, que pelas Constituições federal e estadual indica quatro dos sete conselheiros e o governador do Estado indica três, sendo um de sua livre escolha e dois alternadamente entre os auditores substitutos de conselheiro e os procuradores de Contas.

Trecho da reportagem publicada no endereço eletrônico da Gazeta Digital em 29/09/2009

39 – Para confirmar e corroborar ainda mais esse repasse de R\$ 2.500.00,00 a Alencar Soares, Éder Moraes tinha em sua posse uma Nota Promissória no valor de R\$ 4.565.600,00 produto de renegociações. No verso da cártula tem uma anotação de “2.500 Alencar”, espancando qualquer dúvida de que realmente houve essa espúria negociação de compra de vaga no TCE/MT.

Esse documento também foi entregue por Éder Moraes à Polícia Federal em Brasília-DF, um pouco antes de apresentar-se no Ministério Público Estadual. O documento em questão está entranhado no Inquérito 003842-STF. Colamos a seguir imagem³⁵ do mencionado documento:

34 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” arquivo “Volume IV” em PDF, na página 813 do Relatório da Polícia Federal originário do IPL 182/2012(7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

35 - CD de fls. 158 - Ver pasta “Inquérito 003842-STF – 9958019-38.2014.1.00.0000” na sub pasta “Volumes”, na pasta “Conteúdo de fls. 154 a 156 do Volume_01” no arquivo “Parte 2” - doc. índice PDF nº 73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

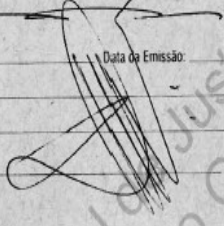
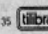
MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Vencimento: 10 de Dezembro de 2009
Nº R\$ 4.565.600,00

No dia _____ de _____ de _____
pagar por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a _____ CPF/CNPJ _____
OU À SUA ORDEM, A QUANTIA DE *Quatro milhões quinhentos e sessenta e cinco mil*
Sobretudo reais EM MOEDA CORRENTE DESTE PAÍS

Local de Pagamento: _____ Data de Emissão: _____
Nome do Emitente: _____
CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____

Assinatura do Emitente  Cod. 15 135 

AVALISTA(S):
Nome: _____ CPF/CNPJ: _____
Nome: _____ CPF/CNPJ: _____

*150 R\$ 1500
800 R\$ 8000
250 R\$ 2500
400 R\$ 4000
2500 R\$ 25000
2500 R\$ 25000*

Júnior Mendonça ao ser questionado sobre anotações suas referente ao valor acima, onde constava “4.565.600,00 NP Éder”, explica³⁶ que:

expressão “4.565.600,00 NP Éder” se refere a uma nota promissória tendo como emitente EDER MORAES; QUE o Depoente se recorda da existência da nota promissória, porém hoje não mais a tem em suas mãos, uma vez que pelo sistema de conta corrente, o título era substituído por outro; QUE, nestas anotações de débito de conta corrente mantida

40 – Passados alguns dias da entrega do cheque de R\$ 2.500.000,00 esse documento foi parar nas mãos do então Deputado Estadual Sérgio Ricardo. Sobre essa questão Éder Moraes disse a Júnior Mendonça que não poderia contar que o

36 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF, na página 59 numeração da PR/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

repassa a Alencar Soares foi para cumprir um compromisso de Blairo Maggi. Júnior Mendonça, ao ser procurado por Sérgio Ricardo atendeu ao pedido de Éder Moraes e manteve a versão criada. No momento da conversa com Sérgio Ricardo, Júnior Mendonça obtém a confirmação de que aquele valor referia-se a vaga no TCE/MT. Repetimos trecho já transcrito (fls. 253):

Posteriormente EDER procurou o declarante e disse que o declarante tinha que mentir para SÉRGIO RICARDO, pois este dinheiro era um compromisso de Blairo Maggi com Alencar Soares e que por isso ele tinha que mentir para o Sérgio Ricardo. Somente mais tarde quando foi procurado pelo Sérgio Ricardo é que o Declarante ficou sabendo que aquele dinheiro se referia à vaga no TCE. Posteriormente o declarante cobrou isto do

41 – Depois disso Júnior Mendonça foi procurado pelo Conselheiro Alencar Soares que pediu para que ele fosse até o gabinete dele, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de troca da forma de pagamento e devolução do cheque. Nesta oportunidade Júnior Mendonça foi orientado por Alencar Soares a realizar depósito daquela quantia em parcelas fracionadas e em contas separadas, com depósitos que beneficiariam Sérgio Ricardo na compra de uma emissora de rádio e televisão, isto em dezembro de 2009.

O valor correspondente ao cheque resgatado foi depositado na conta (Banco Itaú, agência 2970, c/c 15838-8) da empresa Paz Administradora de Ativos, cujos comprovantes foram apreendidos na casa do pai do operador do esquema, conforme itens 30, 40 e 41 do Auto de Apreensão³⁷ constante do material Federal compartilhado, tendo sido fracionado da seguinte forma: R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00 possivelmente em cheques da Amazônia Petróleo e R\$ 1.750.000,00 representados por vários cheques que estavam em poder de Júnior Mendonça em razão das atividades que desenvolvia. Mostramos as imagens³⁸ dos comprovantes apreendidos:

37 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "B. e Apr. 15064-95.2013.4.01.3600" arquivo "Volume III" em PDF, nas páginas 483/485 da Busca e Apreensão nº 15.064-95.2013.4.01.3600-JF, originária do IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

38 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Volumes do IPL 182-2012" arquivo "Volume IV" em PDF, nas páginas 823/831, comendo os anexos I a III do Relatório da Polícia Federal originário do IPL 182/2012(7760-Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar - av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo - CPA CEP 78.049-928 - Cuiabá-MT - Telefone (65) 3611-0605 - e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br - Página 35 de 85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

RECIBO DE DEPOSITO CTA 2970.15838-8
FAVORECIDO: PAZ ADMINISTRADORA ATIVOS LTDA

BANCO CHEQUE VALOR PRAZO LIBER.
237/048 000178 300.000,00 02 DIAS UTEIS

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:
02/12 C TEC DEP CHEQUE 02/12 300000,00
CITAU0255 168987593 021209 300.000,00C PAZ AD
OPERACAO 082 ACX

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 168961924
CTA 2970.15838-8 NOHE: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR
02 200.000,00

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:
03/12 C TEC DEP CHEQUE 03/12 200000,00

CITAU0152 168987592 031209 200.000,00C PAZ AD
OPERACAO 082 ACX

AG 1676 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 167612409
CTA 2970.15838-8 NOHE: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS) VALOR
02 250.000,00

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:
08/12 C TEC DEP CHEQUE 08/12 250000,00

CITAU0009 167686147 081209 250.000,00C PAZ AD
OPERACAO 082 ACX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES CRC 16896422
 CTA 2970.15838-8 NOME: PAZ ADMINISTRADORA

LIBERACAO (DIAS UTEIS)	VALOR
02	84.475,9
05	1.665.524,0'

O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:

11/12 C TEC DEP CHEQUE 11/12 1750000,00

ITAU0053 168987593 111209 1750.000,00C PAZ
OPERACAO 662 002526994

✓

BANCO ITAU S/A TR 241 OPCAO 00
 AG 1689 11/12/09 CX 005685714 CRC 1689

ORDEM	BANCO	CHEQUE	VALOR
0001	237/048	000189	4.4
0002	237/452	003849	49.9
0003	237/452	003850	89.8
0004	237/452	003851	75.3
0005	237/452	004795	236.4
0006	237/452	003852	93.1
0007	237/048	000578	79.9
0008	237/452	003856	61.2
0009	237/452	003853	95.2
0010	237/452	003857	88.4
0011	237/452	003855	50.00
0012	237/452	003860	77.5
0013	237/452	004817	98.95
0014	237/452	003874	50.00
0015	237/452	003876	90.87
0016	237/452	003877	64.13
0017	237/452	003879	51.68
0018	237/452	003870	66.48
0019	237/452	003868	89.87
0020	237/452	003865	35.00
0021	237/452	003878	48.31
0022	237/452	003862	65.00
0023	237/452	003884	88.00
VALOR DOS CHEQUES			1.750.000

OCORRENCIA DT 11/12/09 AG 1689 TERM 87:
 ACC CRED: 2970.15838-8 PAZ ADMINISTRADORA

TR 235 1.750.000,
 OC CRED 662VL ELEV.

AUTORIZACAO OPERACIONAL

Sobre a operação acima mencionada Júnior Mendonça esclarece³⁹:

39 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF na página 44 e 45 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

pôr isso entregou o cheque; QUE, dias após, ALENCAR SOARES entrou em contato com o Depoente e pediu que fosse até o seu gabinete no TCE/MT com a finalidade de recuperar o único cheque de R\$ 2.500.000,00 de volta, QUE o Depoente foi orientado, não se recorda por quem, a realizar depósitos em cheque em uma determinada conta; QUE a vista do item 41 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, o Depoente confirma que se trata de cópias dos comprovantes de depósitos em cheques feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R\$ 2.500.000,00; QUE a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R\$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA (conta nº 2970, conta 15838-8, Banco Itaú); QUE nesta ocasião, estando apenas o Depoente e ALENCAR SOARES, o depoente questionou à ALENCAR SOARES se, de fato, aquele compromisso era do BLAIRO MAGGI, momento em que ALENCAR SOARES confirmou; QUE diante desta situação, foi

42 – Além desses valores acima mencionados, depositados para atender interesse dos requeridos, mais de perto aos interesses de Alencar Soares e Sérgio Ricardo, Júnior Mendonça também explica o depósito feito à empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda, no valor de R\$ 469.000,00 realizado no mesmo período, ou seja, dezembro de 2009.

O depósito foi feito favorecendo o requerido Sérgio Ricardo, representante da Assembleia Legislativa (Presidente), a pedido dele para cumprir compromisso referente a negociação (venda e compra) de uma emissora de rádio e televisão (Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda), efetuada entre aquela empresa (BENETTI Prestadora de Serviços Ltda) e o requerido Sérgio Ricardo, em circunstâncias que serão indicadas a seguir.

43 – Citamos o depoimento⁴⁰ inicial de Júnior Mendonça, prestado no momento da delação entabulada

40 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Apenso IPL 182-2012" da sub pasta "10 - Apenso X" arquivo "Apenso I" em PDF na página 74 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

com o Ministério Público Federal:

QUE exibido ao Depoente o comprovante de depósito em favor de BENETTI PRESTADORA no valor de R\$ 469.000,00 o Depoente confirma que se trata de depósito feito a pedido do Deputado RIVA; QUE o Depoente acredita que se trata de operação a pedido do Deputado RIVA, uma vez que confirma que a folha que contém em seu rodapé endereço da Assembléia Legislativa de Mato Grosso (Avenida André Antonio Maggi, nº 06, CPA CEP 78049-901 - Cuiabá-Mato Grosso), com conteúdo no cabeçalho dizendo "Casa Cidadã" estava guardada junto com o comprovante; QUE o Depoente declara que recebeu esse documento na Assembléia Legislativa, das mãos do Deputado RIVA, razão pela qual os depósitos referentes a este Item de Apreensão são no mesmo valor manuscrito no referido documento, ou seja, "469.000"; QUE exibidos ao Depoente o Item

Posteriormente, ao ser ouvido novamente⁴¹ perante o Ministério Público Federal Júnior Mendonça, partícipe do esquema de improbidade, confirma:

prestar declaração no bojo do PIC nº 1.20.000.000674/2014-70, e declarou: QUE confirma as declarações prestadas no dia 26.2.2014, na sede da PR/MT, acerca do item 30 do auto de apreensão relativo à busca na casa de seu pai, correspondente aos emails recebidos pelo Declarante, enviados por Leandro Valoes Soares, indicando contas bancárias para depósito; que os valores se referem aos pagamentos feitos a mando de Eder de Moraes no mesmo contexto dos pagamentos feitos na conta da PAZ ADMINISTRADORA; que reafirma que não se trata de empréstimo, haja vista que jamais emprestou dinheiro a essas pessoas; que jamais emprestou dinheiro a Alencar Soares ou a familiar deste para fins de tratamento de saúde; que ratifica as declarações prestadas quanto à transferência de

Mais adiante:

Declarante (manuscrito contendo anotação de depósito em favor da BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS), esclarece que recebeu o referido documento das mãos de Éder de Moraes ou das mãos de José Geraldo Riva; que os R\$ 469 mil repassados a BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS se referem a um pedido de empréstimo do sistema político, feito por uma daquelas duas pessoas: Éder de Moraes ou José Geraldo Riva; que, porém, deseja esclarecer que, em razão do grande volume de fatos e documentos, desde o início dos depoimentos prestados ao MPP e ao DPF esse foi um ponto que preocupou o Declarante e lhe deixou algumas dúvidas, por não se recordar

Por fim Júnior Mendonça, após o avanço das investigações declara⁴², ainda perante o Ministério Público Federal, o

41 - CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 363/364, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

42 - CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, nas páginas Ed. Sede das Promotorias de Justiça da Capital, 3º andar - av. Des. Milton F. F. Mendes, s/nº, Centro Político Administrativo - CPA CEP 78.049-928 - Cuiabá-MT - Telefone (65) 3611-0605 - e-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br - Página 39 de 85



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

seguinte:

que, apresentado o depoimento prestado por Éder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarante pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembleia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Éder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Éder Moraes e de Sérgio Ricardo, então deputado estadual; que tomou conhecimento dessa reunião por via de Éder Moraes; que os detalhes alusivos à reunião acima mencionada foram trazidos ao conhecimento do declarante em data posterior a sua visita ao gabinete do conselheiro Alencar Soares em companhia de Éder Moraes; que Éder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo seriam nomeados para o cargo de conselheiro do TCE ao mesmo tempo; que o declarante ratifica seu depoimento anterior prestado no MPF, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R\$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE; que o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi; que, inclusive, Éder Moraes, dias após, asseverou ao declarante que a vaga de Alencar Soares seria originariamente destinada ao próprio Éder; que, no que toca aos depósitos de setembro/2009 e abril/2010, realizados pela empresa ENCOMIND na conta corrente 80800, banco Bradesco, agência 1263, de titularidade do declarante, ratifica que essas transferências foram realizadas a mando de Éder Moraes para pagamento parcial dos empréstimos realizados pelo declarante ao grupo político; que este pagamento parcial tinha por finalidade o abatimento de valores contidos no conta-corrente mantido entre ele e Éder Moraes, e, entre esses valores, está contido o empréstimo destinado a Alencar Soares para que se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT. Nada mais a declarar,

Mais recentemente em 19/11/2014 (fls. 214) Júnior Mendonça esclareceu, com maior precisão, a dúvida a respeito de quem teria ordenado o depósito de R\$ 469.000,00 dizendo:

indagado sobre o autor da anotação, o declarante confirma que a anotação "BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA BANCO: ITAU AGENCIA: 7921 CC: 88963-5 469," partiu do punho de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Nada mais a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

44 – O comprovante do depósito feito por Júnior Mendonça, a pedido do requerido Sérgio Ricardo, no valor de R\$ 469.000,00 datado de 28/12/2009, em favor da Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda, cuja imagem⁴³ foi extraída pela Polícia Federal, de documentos encontrados em um cofre na residência de Júnior Mendonça, conforme Auto de Apreensão⁴⁴, está demonstrado a seguir:

AG 1689 DEPOSITO EM CHEQUES	CRC 168948893
CTA 7921.88963-5	NOME: BENETTI PRESTADORA
LIBERACAO (DIAS UTEIS): 62	VALOR 469.000,00
O VALOR FOI CREDITADO NA CONTA CONFORME SEGUE:	
28/12 C TEL DEP CHEQUE	28/12 469000,00
NTAN0307 168987592 281209	469.000,00C BENETT
OPERACAO 032	ACX

45 – Marcos Tolentino da Silva, representante legal e administrador das empresas BENETTI Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda e PAZ Administradora de Ativos Ltda, testemunha⁴⁵ que:

compartilham a mesma sede; **QUE** não conhece GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e nunca teve negócios com ele; **QUE** também nunca teve negócios com as empresas dele, GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO; **QUE** ratifica o teor da petição protocolada nos autos às fls. 236/248; **QUE** em 2005 o declarante iniciou, com concessão do governo federal, as atividades da REDE BRASIL DE TELEVISÃO, sediada em São Paulo/SP; **QUE** em 2006 a REDE, que é integrante do mesmo grupo econômico da BENETTI e da PAZ, adquiriu um canal de televisão na cidade de Cuiabá/MT, que é a REDE MUNDIAL DE RADIO E TELVISÃO, cujas cópias do contrato social encontram-se às fls. 250/263; **QUE** o canal foi comprado por R\$2.965.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais) e a negociação foi feita com o senhor MARCELO CALVO GALINDO;

43 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "Volumes do IPL 182-2012" arquivo "Volume III" em PDF, na página 615, numeração da SR/DPF/MT entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal e também CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Busca e apreensão 6505-18.2014" arquivo "Volume I" em PDF, na página 22, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

44 - CD de fls. 23-A - Ver pasta "IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012" na sub pasta "B. e Apr. 15064-95.2013.4.01.3600" arquivo "Volume III" em PDF, na página 484, numeração da SR/DPF/MT, item 37, entranhado no Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal

45 - CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 370 numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Mais adiante complementa⁴⁶:

não estaria à venda; **QUE** em um segundo momento foi procurado novamente pelo então Deputado Estadual no Estado do Mato Grosso, SERGIO RICARDO, que por meio do advogado da empresa agendou uma reunião pessoalmente com o declarante; **QUE** após o encontro com SERGIO RICARDO, este informou que gostaria de adquirir o canal de televisão para o seu irmão de prenome MÁRCIO; **QUE** o declarante concordou com a venda pelo valor de R\$ 5 milhões; **QUE** feito o acordo houve uma segunda reunião com a presença de SERGIO RICARDO e seu irmão MÁRCIO; **QUE** SÉRGIO RICARDO e seu irmão acertaram os detalhes do pagamento; **QUE** o declarante inicialmente pediu que o pagamento fosse feito à vista, no entanto a contraproposta foi de que fosse feito metade à vista e a outra metade em até 6 meses; **QUE** SERGIO RICARDO informou ao declarante que levantaria o dinheiro através de empréstimo e que precisaria de 15 dias para levantar o valor da entrada; **QUE** SERGIO RICARDO não informou ao declarante de onde viria o dinheiro; **QUE** o declarante não tinha conhecimento da origem do dinheiro, que aparentemente tinha origem lícita, inclusive SERGIO RICARDO se apresentou como empresário e apresentador de um programa de televisão; **QUE** a vista dos comprovantes de depósitos cujas cópias se encontram às fls. 187 o declarante confirma que se trata de comprovantes de depósitos em cheques na conta da PAZ totalizando R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais); **QUE** o declarante não sabia que esses depósitos tinham sido feitos por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, acreditando que tinham sido feitos pelo escritório de SERGIO RICARDO; **QUE** quanto ao restante do pagamento se recorda que parte foi feito mediante cheques pré-datados conforme cópias juntadas aos autos às fls. 291, 293 e 299/300; **QUE** havia mais cheques, mas não encontrou as cópias; **QUE** esses cheques recebidos ora foram depositados nas contas das empresas, ora foram depositados nas contas de terceiros para pagamentos de compromissos das empresas, sendo que parte deles ficou aplicado por um período; **QUE** esses pagamentos ocorreram em dezembro de 2009 a abril de 2010, conforme relatório de entradas e saídas cuja cópia foi juntado às fls. 276/280 dos autos; **QUE** diante do item 37 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o declarante esclarece que o depósito de R\$469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em cheque em 28/12/2009 também se refere ao negócio feito com SERGIO RICARDO, sendo um dos cheques dados para pagamento; **QUE** nunca tratou com JOSE GERALDO RIVA e sequer o conhece pessoalmente; **QUE** reafirma que o cheque de R\$ 469.000,00 refere-se ao negócio feito com SERGIO RICARDO, relativo a venda do canal de televisão em 2009; **QUE** atualmente o declarante mantém o seu canal de televisão, que não tem mais nenhuma relação com o canal de Mato Grosso; **QUE** confirma que os contratos apresentados ainda não foram registrados na Junta Comercial uma vez que o Ministério das Comunicações só exige o comprovante da transferência, sendo que o processo ainda está em trâmite no Ministério das Comunicações em nome de MÁRCIO, irmão de SÉRGIO RICARDO; **QUE** o declarante se compromete a encaminhar uma cópia autenticada do contrato firmado com SERGIO RICARDO esclarecendo que de sua via só consta a assinatura deste; **QUE** se compromete ainda a encaminhar cópia da documentação que foi entregue ao Ministério das Comunicações;

46 – A indecente negociação

efetuada a respeito de venda e compra de vaga ocorrida entre o grupo

46 - CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 371 e 372, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

político do qual Sérgio Ricardo fazia parte, operada por Júnior Mendonça e realizada com Alencar Soares, que retirou-se do TCE/MT para possibilitar a indicação, nomeação e posse de Sérgio Ricardo está cada vez mais evidente e comprovada.

É indiscutível que Sérgio Ricardo efetuou pagamento ou pagamentos a Alencar Soares, em circunstâncias não desveladas, mas a devolução e remessa de valores no interesse deles estão bem demonstradas, fechando-se o cerco de dilapidação de dinheiro público e da prática de atos de improbidade administrativa.

47 – A compra da empresa Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda, efetuada por Sérgio Ricardo, através de “contrato de gaveta” foi paga principalmente com recursos da famigerada “conta corrente”, alimentada com desvio de valores, quer do executivo, quer do legislativo do Estado de Mato Grosso. Considerável valor foi depositado na conta das empresas BENETTI e PAZ.


Cópia integral deste contrato⁴⁷ celebrado entre a BENETTI e Sérgio Ricardo, datado de 23/12/2009 e apresentado por Marcos Tolentino da Silva à Polícia Federal, conta com a assinatura do requerido Sérgio Ricardo, conforme se vê abaixo:

E, por estarem assim certos e avençados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual e forma, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo presenciaram.

São Paulo, 23 de dezembro de 2.009.

REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

CEDENTE


SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
CESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

O valor da maracutaia foi de R\$ 5.000.000,00 e ao que tudo indica ele foi integralmente pago à BENETTI Prestadora de

47 - CD de fls. 61 - Ver pasta “Operação Ararath ” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, na página 268/275, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Serviços e a outra empresa do grupo de Marcos Tolentino da Silva, a PAZ Administradora, já que ele ao prestar depoimento na Polícia Federal não informou a existência de débitos, inclusive confirma que o canal de televisão iria para o irmão do Deputado Sérgio Ricardo, com prenome MARCIO.

Confirmou-se também, que não foram efetuados registros na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme documentos⁴⁸ apresentados pela JUCEMAT e que o processo de transferência junto ao Ministério das Comunicações está em nome de MÁRCIO, reforçando ainda mais que a negociação era ilícita e a empresa era destinada a interposta pessoa “laranja”, tudo para ocultar a trama.

48 – Ainda a respeito dessa espúria negociação e confirmando as declarações colhidas nos autos, foi apresentada por Marcos Tolentino da Silva uma planilha⁴⁹ onde constam os pagamentos já mencionados, além de outros créditos e débitos, efetuados até abril de 2010. Veja-se a seguir o resumo da destinação dos valores recebidos pela BENETTI – PAZ e relacionados com a negociação em questão:

HISTÓRICO	VALOR
Aquisição de Imóveis	2.698.105,37
Aquisição de Aeronave	546.000,00
Aquisição Precatório	216.166,00
Aquisição de Veículo	59.000,00
Aquisição de Móveis	10.000,00
Manutenção de Aeronave	120.000,00
Despesas Manutenção Televisão	86.998,00
Transferência entre PJ do Mesmo Grupo	673.066,00
Pagamentos de Tributos	59.242,76
Tarifas e Juros bancários	86.228,00
Honorários de Prestadores de Serviços	164.460,00
Despesa de Estadia	14.300,00
Saques e Pgto Diversos	139.620,50
Total	4.873.186,63

48 - CD de fls. 61 - Ver pasta “Operação Ararath ” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, nas páginas 382 a 413, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

49 - CD de fls. 61 - Ver pasta “Operação Ararath ” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, na página 277/280, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

49 – Mas não parou por aí a trama criminoso e lesiva aos interesses e recursos públicos, em especial à moralidade. Outra reunião foi realizada no início do ano de 2010, para selar a vergonhosa transação de vaga do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Veja-se o que disse Éder Moraes em depoimento prestado perante o Ministério Público Estadual (fls. 18/22vº deste procedimento):

12.000.000,00 (Doze Milhões). Após, por volta de fevereiro de 2010, fora feita uma nova reunião, a pedido do declarante, com as mesmas pessoas que haviam participado da primeira reunião, ou seja, o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silval Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silval Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o declarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silval assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silval o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silval fora nos seguintes termos “o Éder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso”, sendo que o declarante disse “é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?”, sendo que José Riva respondeu “Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas”;

50 – Dando sequência à imoral negociação da vaga, em março de 2010, agora com a finalidade de ultimar e concretizar a transação, com pagamento dos valores correspondente à parte do Executivo, foi repassado a Alencar Soares, pelo operador do esquema (Júnior Mendonça), a pedido do gerente do grupo criminoso (Éder Moraes), a quantia de R\$ 1.500.000,00, completando um total de R\$ 4.000.000,00.

Éder Moraes novamente socorreu-se do serviço de Júnio Mendonça. Este último, perante o Ministério Público Federal, em depoimentos prestados por ocasião em que entabulou “delação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

premiada”, disse o que segue⁵⁰:

QUE em março de 2010 EDER MORAES mais uma vez chamou o Depoente em seu gabinete da SEFAZ para acabar de resolver o compromisso de BLAIRO MAGGI, e lá informou ao Depoente que o compromisso de BLAIRO MAGGI com ALENCAR SOARES seria de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que, para honrá-lo, que teria que repassar mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à ALENCAR SOARES; QUE EDER MORAES teria dito ao Depoente “pode ir lá e resolver com o ALENCAR SOARES como será pago a ele”; QUE dias após o Depoente se encontrou com ALENCAR SOARES em seu gabinete no TCE/MT, e lá ALENCAR SOARES orientou o Depoente a passar o dinheiro parte em cheque e parte em espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente; QUE exibido ao Depoente a documentação apreendida no item nº 30, na Busca e Apreensão realizada na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do depoente, o Depoente reconhece o depósito em favor de ALENCAR SOARES FILHO no valor de R\$ 10.000,00 em 01/04/2010, saindo da Globo Fomento, Agência 1263-7, c/c 65400-0, Banco Bradesco, e os e-mails como recebidos do filho de ALENCAR SOARES, LEANDRO SOARES, com a indicação de contas correntes e alguns valores, entre eles: o email datado de 01/04/2010, de leandrovaloes@hotmail.com para junior@amazoniapetroleo.com.br, com a indicação da agência 0113 c/c 7746966-3, CPF 022.775.731-91, Banco Real; QUE reconhece também a transferência no valor de R\$ 50.000,00 em favor de ALEXANRE DE FREITAS BEZERRA com data de 22/03/2010, da conta da Globo Fomentos para a conta 20586 Agência 7922; QUE reconhece também que esta conta foi indicada por intermédio do e-mail exibido, que partiu de leandrovaloes@hotmail.com para junior@amazoniapetroleo.com.br, com data de 16/03/2010, juntamente com outras duas contas, sendo uma em nome de LEONARDO VALOES SOARES, com a indicação de R\$ 38.000,00 como valor a ser depositado, e outra em nome de LEANDRO VALOES SOARES, com a indicação de valor de R\$ 12.000,00 a ser depositado; QUE o Depoente reconhece que as anotações manuscritas na folha de email exibida com as inscrições com as datas e a inscrição “ALENCAR” partiram de seu punho; QUE confirma que guardou esse email no cofre para comprovar a operação e poder

50 - CD de fls. 23-A- Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apensos IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Apenso I” em PDF na página 44 e 45 que compõe o Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7660-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

cobrar os valores, inclusive; QUE ratifica que os documentos de nº 777477, 834644 e 266778, das datas de 19/03/2010, 22/03/2010 e 01/04/2010, respectivamente, são TEDs oriundos da conta 654000, Agência 1263, Banco Bradesco, em favor de LEONARDO VALOES SOARES, ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA, e ALENCAR SOARES FILHO, todos indicados acima; QUE em relação ao item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, este esclarece e confirma que o item "ALENCAR 1.500.000.00", com data de 30/12/2009, foi anotado por EDER MORAES no controle de conta corrente mantido entre estes, ratificando a operação descrita acima; QUE o Depoente, nesta oportunidade, apresenta a nota promissória original emitida em 30 de junho de 2011, no valor de R\$ 4.000.000,00, emitida por EDER DE MORAES, em garantia a este empréstimo; QUE o Depoente, embora nunca tenha se

À frente temos imagens⁵¹ dos documentos correspondentes às declarações de Júnior Mendonça:

De: junior@amazoniapetroleo.com.br
Para: globofomento@uol.com.br
Assunto: [Fwd: Alencar]
Data: 01/04/2010 10:55
untitled-[2] 531 B

----- Mensagem Original -----
Assunto: Alencar
De: "leandro valoes soares" <leandrovaloes@hotmail.com>
Data: Qui, Abril 1, 2010 10:49 am
Para: "Junior Amazonia" <junior@amazoniapetroleo.com.br>

Bom dia, Junior

Segue abaixo o dados para depósito:

Alencar Soares Filho

A/G. 0113

C/C. 7746966-3

CPF.022.775.731-91

Banco Real

Abraços!!

Leandro Soares

51 - CD de fls. 23-A – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” arquivo “Volume IV” em PDF nas páginas 826/829 do anexo II do Relatório da Polícia Federal produzido no IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

BRADESCO DATA: 01/04/2010
 TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE
 DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7
 I. DOCUMENTO 0266778
 NOHE REMETENTE:
 GLOBO FOMENTO LTDA
 AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0065400-0
 NOHE FAVORECIDO:
 ALENCAR SOARES FILHO
 BANCO: 356 AGENCIA: 0113 CONTA: 000077469663
 IPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 022.775.731.0000-91
 FINALIDADE: 01
 VALOR DA TRANSF.: 10.000,00
 VALOR DA TARIFA: 13,50
 TOTAL: 10.013,50
 O credito ao favorecido estara disponivel
 apos transmissao ao BACEN.
 01263103875010410 0065400-0 10.013,50

Assunto: Alencar
De: "leandro valoes soares" <leandrovaloes@hotmail.com>
Data: Ter, Março 16, 2010 2:45 pm
Para: junior@amazoniapetroleo.com.br
Prioridade: Normal
Opções: Ver cabeçalho completo | Ver Versão para Impressão | Baixar como um arquivo

Boa tarde, Junior

Conforme conversa por telefone com meu pai segue dados abaixo para deposito na sexta feira dia 19.03.2010 os dois primeiros e no dia 22.03.2010 o terceiro da relação:

Leonardo Valoes Soares
 A/G. 0571-1
 C/C. 26701-5
 CPF. 799.108.401-97
 BANCO BRASIL
 VALOR = 38.000,00

19/03/2010 → 29/03
 ALENCAR

Leandro Valoes Soares
 A/G. 3218
 C/C. 6666-4
 CPF. 799.678.411-68
 BANCO BRADESCO
 VALOR = 12.000,00

19/03/2010 → 29/03

ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA
 A/G. 7922
 C/C. 02058-6
 BANCO ITAU
 CPF. 682.147.904-68
 VALOR = 50.000,00
 ESSE DEPOSITO PODE SER FEITO NO DIA 22/03/2010 NA SEGUNDA FEIRA!!

22/03/2010 → 05/04
 ALENCAR

GOSTARIA QUE ME CONFIRMASSE O RECEBIMENTO DO EMAIL, E PRA QUALQUER DUVIDA ME LIGA 66.9998.1519 OU 65.9973.1519

OBRIGADO

LEANDRO SOARES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

BRADESCO DATA: 22/03/2010
TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE
DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7
N. DOCUMENTO 0834644
NOME REMETENTE:
GLOBO FOMENTO LTDA
AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0065400-0
NOME FAVORECIDO:
ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA
BANCO: 341 AGENCIA: 7922 CONTA: 0000000020586
TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 682.147.904.0000-68
FINALIDADE: 01
VALOR DA TRANSF.: 50.000,00
VALOR DA TARIFA: 13,50
TOTAL: 50.013,50
O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.
@1263114364220310 0065400-0 50.013,50

51 – Fechando ainda mais o cerco de demonstração da negociação ímproba e da ocultação de valores desviados dos cofres públicos, endereçados à compra da vaga do Conselheiro Alencar Soares, temos o depósito no valor de R\$ 50.000,00 (imagem apresentada acima), mencionado por Júnior Mendonça, feito a pedido e por indicação do requerido Leandro Valores Soares (filho de Alencar Soares), através de e-mail datado de 16/03/2010. O depósito está datado de 22/03/2010 e foi feito por Júnior Mendonça na conta de Alexandre de Freitas Bezerra, no interesse de Alencar Soares, dentre outros depósitos que indicou e orientou com o mesmo propósito.

Ao ser ouvido pela Polícia Federal Alessandro (Alexandre) de Freitas Bezerra, residente em Arcoverde-PE testemunha⁵² que:

Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é marchante, cuja atividade é retaliador de carne bovina no mercado público de Arcoverde/PE, sendo essa profissão exercida há vários anos; **QUE** apenas vive dessa fonte de renda, que mensalmente gera em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); **QUE** possuía uma conta do Banco Itaú, agência 7922, de Arcoverde/PE, número 02058-6, porém há dois anos não movimentava mais essa conta por ter contraído empréstimo e haver um débito de cheque, em negociação junto ao banco; **QUE** a respeito do comprovante de transferência no valor de R\$ 50.000,00, embora reconheça ser o número de conta e agência do declarante, o nome do favorecido encontra-se com diferença do nome do declarante, por aparecer "ALEXANDRE" no comprovante ao invés de "ALESSANDRO", como realmente consta em seu cadastro de conta; **QUE** nunca ouviu falar da GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA nem COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA (Postos Amazonia), ou tampouco GERSON MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, todos estabelecidos no Mato Grosso; **QUE** nunca teve qualquer tipo de negócio no Mato Grosso ou com qualquer pessoa desse estado; **QUE** não possui amigos no estado do Mato Grosso; **QUE** não conhece ALENCAR SOARES FILHO nem os filhos deste; **QUE** sua conta também era por vezes movimentada pelo irmão do declarante, CHARLES; **QUE** não tem a menor idéia

52 - CD de fls. 61 - Ver pasta "Operação Ararath" na sub pasta "Volumes do IPL" arquivo "Volume II" em PDF, na página 420, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

de tal transferência nem sabe o motivo de ter sua conta aparecido no email de pessoas que não conhece; **QUE** se compromete a ir no Banco Itaú e enviar no prazo máximo de cinco dias o extrato do mês de março de 2010 para saber a origem e o destino de tal valor pois não sabia dessa movimentação; **QUE** se dispõe a colaborar por não possuir qualquer envolvimento com os investigados na Operação Ararath; **QUE** não conhece SERGIO RICARDO DE ALMEIDA; **QUE** não possui nessa oportunidade o telefone de seu irmão CHARLES mas de posse do extrato e com a efetiva comprovação desse crédito em sua conta, irá procurar saber até com seu irmão a respeito de tal transferência. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então

Depois de ter prestado depoimento Alessandro envia e-mail⁵³ ao Departamento de Polícia Federal esclarecendo sobre o depósito em questão. Ele diz que:

sobre o depósito efetuado na minha conta corrente no Banco Itaú Agencia 7922 conta nr02058-6 no valor R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), no dia 22/03/2010, revendo a movimentação bancária neste período constatei realmente este crédito, que trata-se de parte do recebimento sobre a venda do imóvel rural de propriedade do meu pai o senhor **JOSÉ VIEIRA BEZERRA**, vendido ao senhor **ROLDERICK LINS DE BRITO**, residente na cidade de Arcoverde-PE, atendendo pelo telefone 087-9991-1010, pessoa a qual autorizou que o sr. **ALENCAR SOARES FILHO**, a depositar a importância, procedendo do estado do MATO GROSSO, proveniente da venda de animais negociados entre o senhor **ROLDERICK** e o senhor **ALENCAR**.

52 – Outras diligências para detalhar esses fatos estão sendo realizadas pela Polícia Federal, sendo certo que até o presente momento, não foram concluídas as investigações no IPL nº 239/2014, que na Justiça Federal recebeu o nº 6414-25.2014.4.01.3600. Provas novas e complementares serão juntadas oportunamente, assim que produzidas.

Contudo, uma coisa é certa, não existe a mínima dúvida sobre a transação escandalosa e criminoso. Está confirmado por Júnior Mendonça que o controle dos débitos relativos a Alencar, hoje aposentado, era feito através das anotações constantes no item 40⁵⁴ (o item “ALENCAR 1.500.000.00”, com data de 30/12/2009, foi anotado por EDER MORAES no controle de conta corrente mantido entre eles)

Alencar	250.000.00
Alencar	1.500.000.00
Alencar	150.000.00

Anotação do “conta corrente”

53 - CD de fls. 61 - Ver pasta “Operação Ararath” na sub pasta “Volumes do IPL” arquivo “Volume II” em PDF, na página 422, numeração da SR/DPF/MT entranhada no IPL nº 239/2014, na JF nº 6414-25.2014.4.01.3600

54 - CD de fls. 23-A - Ver pasta “IP 7660-27.2012 - IPL 182-2012” na sub pasta “Volumes do IPL 182-2012” arquivo “Volume IV” em PDF na página 831 dos anexos III do Relatório da Polícia Federal produzido no IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

53 – Corroborando tal

circunstância, foi apreendida⁵⁵ na residência de Éder uma planilha que era de controle das operações ilícitas realizadas no interesse do grupo político que pertencia. O documento em questão, dentre outras informações, contém o registro da operação de R\$ 4.000.000,00 envolvendo o então Conselheiro do TCE Alencar Soares, entre outras tantas operações ilegais, apuradas em procedimentos apartados. Veja-se a seguir a imagem⁵⁶ da referida planilha:

N.P. - Silval	R\$	4.500.000,00
N.P. - Riva/Sérgio	R\$	4.000.000,00
Deputados	R\$	393.702,00
Deputados	R\$	350.000,00
Deputado Daltinho	R\$	569.000,00
São Tadeu Energia	R\$	788.500,00
Jornal	R\$	980.000,00
H.B.	R\$	1.000.000,00
H.B. Berokã	R\$	500.000,00
Deputado Percival	R\$	1.550.000,00
Evandro (Silval)	R\$	600.000,00
Evandro (Eder)	R\$	500.000,00
Deputado Homero	R\$	800.000,00
Alencar Conselheiro	R\$	4.000.000,00
Mixto	R\$	362.000,00
Açofer	R\$	150.000,00
Serou (Desembargador)	R\$	1.500.000,00
Valdir (Cuki)	R\$	258.000,00
Pesquisa (Silval)	R\$	550.000,00
Neto	R\$	500.000,00
Mario (Visa)	R\$	300.000,00
Revista Única	R\$	150.000,00
Convenção PMDB	R\$	150.000,00
Persio	R\$	350.000,00
MT Popular	R\$	300.000,00
Construtora Gemini	R\$	500.000,00
RDM	R\$	300.000,00

54 – Para garantir toda a

transação escusa uma nota promissória datada de 30/06/2011, no valor de R\$ 4.000.000,00 foi emitida por Éder Moraes para afiançar esse “empréstimo” (propina), que foi apresentada⁵⁷ por Júnior Mendonça quando delatou todo o esquema. Entre as várias falcatruas sobressai

55 - CD de fls. 23-A – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “B. e Apr. 1972-16.2014.4.01.3600” arquivo “Volume III” em PDF nas páginas 417 a 428 compoendo o Auto de Apreensão nº 42/2014 da DPF/MT juntado na Busca e Apreensão 1972-16.2014.4.01.3600 apensa ao IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.

56 - CD de fls. 23-A – Ver pasta “Conexos ao IP 7660-27.2012-IPL 182-2012”, sub pasta “IP 6414-25.2014-IPL 239-2014”, arquivo “Volume I do Inquérito Policial” em PDF na página 170 SR/DPF/MT compoendo o Anexo 7 do Relatório da PF juntado no feito 6414-25.2014.4.01.2660 - IPL 239/2014 da Justiça Federal.

57 - CD de fls. 23-A – Ver pasta “IP 7660-27.2012 – IPL 182-2012” na sub pasta “Apenso IPL 182-2012” da sub pasta “10 – Apenso X” arquivo “Volume II” nas páginas 586 a 587, do Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600-JF, do IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.4.3600) da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

esse imoral pagamento por pedido de aposentadoria, correspondendo à compra de uma vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A seguir imagem do título assinado por Éder Moraes:

55 – Reforça tudo isso e comprova a existência de um sistema criminoso montando para lesar o Estado de Mato Grosso, o comparecimento de Éder Moraes na Promotoria de Justiça ocorrido em 28/02/2014 e, novamente, em 24/03/2014, quando na presença de seus advogados, de forma livre e consciente, prestou várias informações ao Ministério Público Estadual, que constituem os vídeos constantes dos CDs de fls. 12 e 13-A, que foram transcritos por servidora desta Instituição, entranhados às fls. 66/136 do procedimento que serve de base à propositura desta ação.

Sobre os fatos específicos abordados nesta inicial, mais precisamente em 24/03/2014, na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, conforme consta do Termo de Declarações de fls. 07/16, Éder Moraes narra conscientemente, com riqueza de detalhes, a forma como ocorreu a negociação para a aposentadoria de membro do TCE/MT, comprando-se a oportunidade de colocação de outro nome no Tribunal de Contas, o do requerido Sérgio Ricardo.

Éder complementou e corroborou as declarações de Júnior Mendonça, discorrendo sobre reuniões marcadas a pedido dele envolvendo o então Governador Blairo Maggi, o então Vice-governador Silval Barbosa, hoje Governador do Estado de Mato Grosso, o então



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Estadual José Riva, do Conselheiro afastado, representando o TCE/MT Humberto Bosaipo e do então Deputado Estadual Sérgio Ricardo, onde ficou acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE e que seriam feitos contatos para verificar quais Conselheiros poderiam “ceder” suas vagas.

56 – Os depoimentos prestados por Éder Moraes no Ministério Público Estadual foram gravados em CDs (fls. 12 e 13-A), com o consentimento dele e na presença de seus advogados, resultando em vários termos de declarações.

O que interessa mais de perto aos fatos abordados aqui está juntado às fls. 18/22vº deste procedimento. Verifica-se que o pacto existente era da abertura de duas vagas simultaneamente. Fica claro também que a vaga “cadeira” destinada ao requerido Sérgio Ricardo seria a do Conselheiro Alencar Soares. Transcrevo parte daquela afirmação (fls. 19 vº):

Conselheiros que poderiam ceder as vagas. Ainda, ficou combinado que somente iriam trabalhar para conseguir as vagas se fossem duas vagas, ou seja, uma para o Executivo (onde entraria o declarante) e outra para o Legislativo (onde entraria o Dep. Sérgio Ricardo), mas que tais vagas seriam supridas simultaneamente, isto para não houvesse qualquer rejeição no âmbito da Assembléia Legislativa deste Estado; Assim, tanto o declarante como o ora Conselheiro Sérgio Ricardo passaram a fazer os contatos pertinentes para a viabilização das vagas, sendo que no caso da vaga do Sérgio Ricardo, já estava acertada a cadeira do então Conselheiro Alencar Soares (esta vaga havia sido prometida ao declarante mas, fora procurado pela pessoa de Alencar Soares que lhe disse que a vaga era do legislativo e, assim, seria destinada ao Sérgio Ricardo), que estariam trabalhando para arrumar outra

Mais adiante na página 20 vº, testemunha que:

naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembleia ou de ambos; Assim, foram feitos os contatos pertinentes junto a pessoa de Alencar Soares,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

sendo que em determinada ocasião, cuja data não se recorda no momento, mas pode precisar que fora feito na ocasião em que a empresa ENCOMIND recebeu os primeiros Vinte e Dois Milhões do Governo de MT, sendo que a operação com Alencar Soares antecede, por pouco tempo, os acordos com a ENCOMIND, ou seja, o recebimento dos valores da ENCOMIND, sendo que nessa época, o declarante, juntamente com a pessoa de Júnior Mendonça, levou, pessoalmente, até o gabinete de Alencar Soares, dentro do Tribunal de Contas de MT, a importância de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Meio) em cheques emitidos por empresas de Júnior

57 – Como se vê, Éder Moraes também confirma o pagamento mencionado por Júnior Mendonça referente à compra e venda da vaga de Alencar Soares no TCE/MT, possibilitando o ingresso de Sérgio Ricardo, deixando bem claro que os recursos para cobrirem essa operação saíam, como de fato saíram dos cofres públicos, tanto do Executivo quanto do Legislativo. É inequívoca a participação do requerido Sérgio Ricardo em todo o esquema, merecendo destaque o que ele disse a Éder Moraes (fls. 22):

presente data; Afirma o declarante que, em diversas ocasiões, a pessoa de Sérgio Ricardo dizia ao mesmo o seguinte “olha, eu estou concluindo a minha parte, dá seus pulos para arrumar o seu lado”, sendo que o declarante não tinha como avançar em eventuais pagamentos pois a vaga estava ofertada à Assembleia e, como já dito anteriormente, teria que haver uma permuta para que fosse possível ao declarante assumir uma vaga; Assim, os pagamentos foram efetuados e a vaga foi fechada para a pessoa de Sérgio Ricardo.

A expressão “*eu estou concluindo a minha parte*” mencionada pelo então Deputado e hoje Conselheiro do TCE Sérgio Ricardo, certamente refere-se ao pagamento pela compra da vaga efetuado com dinheiro dos cofres da Assembleia Legislativa. Júnior Mendonça narra toda a trama criminoso, sendo inequívoco que uma de suas empresas, a Comercial Amazônia Petróleo Ltda, foi utilizada para desviar dinheiro da Casa de Leis de Mato Grosso, em razão de contrato de fornecimento de combustível que mantinham, onde o requerido Sérgio Ricardo também era ordenador de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

58 – É obrigatório lembrar que existe outra investigação em curso a respeito dos astronômicos gastos realizados com combustíveis pela Assembleia Legislativa, pagos à empresa Amazônia Petróleo, de Júnior Mendonça, conforme Inquérito Civil que teve origem na Portaria nº 16/2014⁵⁸, juntada às fls. 184/186 deste procedimento, instruído com o material constante do CD de fls. 187.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso levantou as irregularidades, apontadas em trabalho técnico de auditoria⁵⁹ referente as contas de gestão de 2011 da AL/MT, que estão juntadas no Processo 14.178-0/2011 e demais apensos. A seguir transcrevo os apontamos relevantes e que tem relação com os fatos:

Com a finalidade de abastecer com combustível (gasolina) a frota de veículos da AL/MT, foi realizado um Pregão Modalidade Registro de Preços nº 002/2011, onde a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA sagrou-se vencedora.

O preço estipulado na Ata do presente Pregão segue a tabela da ANP (Agencia Nacional de Combustível) no período de 24 a 31 de janeiro de 2011, sendo R\$ 2,77 para abastecimentos feitos na Capital e R\$ 3,15 para o interior.

Mais adiante observa-se:

Projetando estes dados para a frota dos 24 veículos Corolla tem-se uma média de rodagem mensal de 64.377,36 km/mês ou 772.528,32km/ano, e considerando a autonomia de consumo médio de combustível de cada veículo em 5km/L, chega-se a consumo médio de **154.505,66 litros por ano** de gasolina, nestas condições seriam necessários aproximadamente 8 (oito) anos para consumir o volume registrado pela AL/MT como de consumo de gasolina apenas do último trimestre de 2011 (1.234.875,22 litros), concluindo-se que não existe possibilidade real de ter ocorrido tal consumo.

No relatório técnico de análise do TCE/MT, após observar a defesa da AL/MT, encontra-se a seguinte conclusão⁶⁰:

58 - Sobre o assunto Inquérito Civil SIMP 000021-100/2014 instaurado para apurar os gastos com combustíveis pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

59 - CD de fls. 187 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “3-Relatório Técnico de Auditoria-TCE” nas páginas 452 e 454-TCE.

60 - CD de fls. 187 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “5-Relatório Técnico de Auditoria-TCE-Análise da Defesa” na página 1167-TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Os cálculos e levantamentos procedidos a partir de documentos que a própria AL/MT disponibilizou durante o período de auditoria não foram alterados ou contestados com apresentação de planilhas diferenciadas.

Entretanto, para que não houvesse dúvidas quanto à base de dados utilizada para os cálculos, foi reproduzido no Relatório de Auditoria no item 11 ANEXOS subitem 11.11 Anexo XI – Relação de Veículos da AL/MT fls 492/493-TCE/MT, listagem fornecida pela Casa de Leis e 11.12 Anexo XII - Consumo de Combustível outubro a dezembro 2011-Gabinete dos Deputados, fls 494 a 497-TCE/MT e 11.13 Anexo XIII – Consumo de combustível outubro a dezembro – setores administrativos, fls 498 a 500-TCE/MT, todas informações disponibilizadas pela AL/MT na inspeção de Auditoria.

Acresce-se ainda que, considerando a despesa com combustível do exercício 2011 com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, conforme dados do sistema de controle de notas fiscais da SEFAZ/MT montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa, fls. 359/360-TCE/MT, e para efeito de projeção, se considerarmos que toda a aquisição e consumo de gasolina fosse ao maior preço R\$ 3,15 (interior), sabe-se que o maior volume de gasolina foi consumido na capital a preço R\$ 1,77 e não no interior, por estas variáveis o consumo de gasolina em 2011 pela AL/MT alcança o volume de 4.135.160,32 litros de gasolina.

59 – No ano de 2011 foram liquidados e pagos pela AL/MT à Comercial Amazônia Petróleo (empresa de Júnior Mendonça) a exorbitante quantia de R\$ 12.722.725,00 conforme se vê de relação de empenhos⁶¹ fornecida pela AL/MT. Isto está confirmado pelos processos de liquidação de despesas⁶² que atestam o absurdo pagamento. Um dos ordenadores dessas despesas exageradas era o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo.

Como exemplo, citamos o documento firmado na qualidade de ordenador de despesas, comprovando que Sérgio Ricardo providenciava os pagamentos que serviriam aos seus propósitos. Usou recursos da AL/MT para levantar dinheiro e pagar pela vaga que lhe beneficiou. À frente imagem de uma das ordens de pagamento⁶³, dentre

61 - CD de fls. 187 – Ver pasta “Processo 141.2011-Contas AL.MT2011” arquivo “4-Relação de Empenhos AL.MT-Amazônia Petróleo” nas páginas 508 e 509 AL-MT.

62 - CD de fls. 187 – Ver pasta “NotasEmpenho_Liquid.Despesa_Ano 2011_AmazôniaPetróleo” arquivo “NE 22-2011 a NE 2059-2011”

63 - CD de fls. 187 – Ver pasta “NotasEmpenho_Liquid.Despesa_Ano 2011_AmazôniaPetróleo” arquivo “NE 22-2011”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

outras tantas:

MATO GROSSO Página 1 de 1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ordem de Pagamento Data: 20/01/2011
N. da Ordem: 73/11

PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS Parcial
C.N.P.J.: 03.929.049/0001-11 Processo:
Município: CUIABÁ Vencimento: 20/01/2011

Órgão: 01 - Assembleia Legislativa
Unidade: 01.01 - Assembleia Legislativa
Funcional: 01.122.0036 - Apoio Administrativo
Projeto/Atividade: 2.007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais
Elemento: 3.3.90.00.00.00.00.00.0100 - APLICAÇÕES DIRETAS
Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos

Número do empenho:	22	Pagamentos anteriores:	0,00
Valor do empenho:	1.461.600,00	Valor da ordem:	859.050,00
Valor anulado:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	1.461.600,00	Total (B):	859.050,00
		Saldo (A - B):	602.550,00

Credor: 9771 **COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA.**
Endereço: AV.Hist.Rubens de Mendonça, 2000 Cidade: CUIABÁ UF: MT
C.N.P.J.: 09-001-879/0001-80 Inscr.Est./Ident.Prof.:

Especificação:
Despesas Orçamentária proveniente do Pregão Presencial nº. 001/2010.
Objeto: fornecimento de combustível(gasolina)- sob forma de tickets
Lot:
Prazo de execução: até 30 dias
Ordem de Fornecimento nº 001/2011.
FATURA Nº 000.000.598

Docto. Fiscal:

Fonte de recursos: Ordinário	Total geral:	859.050,00
------------------------------	--------------	------------

Fica autorizado o pagamento de 859.050,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais)

A despesa foi devidamente liquidada conforme legislação vigente.

LUIZ MARCIO BASTOS POMOT
SECRETARIO ORÇ. E FINANÇAS

Descontos:	0,00		
	Total de descontos:	0,00	Líquido a pagar: 859.050,00

Recursos:	Conta Banco	Cheque/Docto	Valor
	9977 MT - ASSEMBLÉIA - MOVIMENTO BB C/C 5.178-0	OB110000072	859.050,00

Ordem de pagamento : Em 20/01/2011 pague-se a importância acima processada

DEP. SERGIO RICARBO
ORDENADOR DE DESPESA

60 – Corroborando esta afirmativa temos as informações de Éder Moraes, que constam às fls. 21 vº do depoimento prestado ao MPE em 24/03/2014 que transcrevemos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

ou seja, a pessoa de Júnior Mendonça adiantava os pagamentos e, após, recebia através de fornecimento de combustível à Assembleia Legislativa, parte de fornecimento de combustível ao Governo do Estado e especialmente pagamentos com mídia (TVs, gráficas, jornais etc.) mas, sempre fazendo o giro com Júnior Mendonça; Que esse primeiro pagamento de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Reais) fora efetuado por volta do mês de maio de 2009; Que os demais pagamentos foram encabeçados e efetuados pela pessoa do Dep. José Riva que efetuou os ressarcimentos à pessoa de Júnior Mendonça através de fraude no processo de aquisição de combustíveis da Assembleia junto à empresa de propriedade de Júnior Mendonça, Amazônia Petróleo. Assim, Júnior Mendonça efetuava a entrega do dinheiro a Alencar Soares e era ressarcido através dos pagamentos da Assembleia no contrato de fornecimento de combustíveis que, na realidade, não eram entregues à Assembleia em sua totalidade; Afirma o declarante que foram entregues a Alencar Soares, no(

61 – A liberação da “cadeira”

(vaga) ocorreu apenas em meados do ano de 2012, depois que foram devolvidos e, posteriormente, quitados valores. Isto está confirmado pelo que consta dos autos e pelo Ato de Aposentadoria nº 7.692/2012, datado de 04/05/2012 (fls. 42).

O Conselheiro Alencar Soares, cumprindo sua parte na negociação ímproba, liberou sua vaga pertencente à proporção reservada à Assembleia Legislativa e, a toque de caixa, atendendo a um espúrio acordo político, o então Deputado Estadual Sérgio Ricardo foi escolhido pela Assembleia Legislativa, para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas deste Estado, conforme Resolução nº 2.459, de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial, página 92 do dia seguinte, ou seja, 10/05/2012.

Como consequência e atendendo ao desonesto acordo, foi editado o Ato nº 7.780/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso em 14/05/2012, publicado no Diário Oficial da mesma data, página 02 e resultou no Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 16/05/2012, assumindo o requerido Sérgio Ricardo, o referido e tão



importante cargo.

62 – Deve ser observado também que está sendo proposta⁶⁴ concomitantemente com esta inicial, outra que postula, entre outras coisas, a decretação da nulidade absoluta da Resolução nº 2.459 de 09/05/2012, do Ato nº 7.780/2012 de 14/05/2012 e do Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso datado de 16/05/2012, que colocaram o requerido Sérgio Ricardo de Almeida, como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em razão da evidente ilegalidade do ingresso e da manutenção do requerido Sérgio Ricardo no cargo de Conselheiro do TCE/MT é indispensável o afastamento dele da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (um dos pedidos liminares adiante formulados). Esta situação que é gravíssima e está a ofender veementemente a legalidade, moralidade e honestidade administrativa, entre outros princípios constitucionais, precisa ser corrigida imediatamente.

I.e – Resumo das condutas improbas

63 – Infere-se da narrativa acima, que expõe claramente os fatos, que os requeridos praticaram inquestionavelmente atos dolosos de improbidade administrativa que implicaram em enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e, cumulativamente, violaram princípios administrativos.

Deve ser levado em conta na análise das condutas o disposto no art. 3º da LIA, ou seja, que as disposições da referida lei aplicam-se a todos que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem, direta ou indiretamente. Assim, como o enriquecimento ilícito é ato de improbidade administrativa (art. 9º da Lei nº 8.429/92) é possível afirmar-se que aquele que mesmo não tenha enriquecido, se possibilitou (induziu ou concorreu) o enriquecimento de

64 - SIMP 000769-023/2014 – Portaria nº 16/2014 do NDPPPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

outrem ou dele se beneficiou, mesmo que indiretamente, responde pelo art. 9º da LIA, especialmente se for agente público.

I.e.1 – Alencar Soares Filho

64 – Vendeu a “cadeira” do TCE/MT (vaga de Conselheiro), pela quantia de R\$ 12.000.000,00 através de recebimento de propina, estando comprovada nestes autos a transferência de R\$ 4.000.000,00, resultando na aposentadoria antecipada do requerido, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de membro do Parlamento Estadual, em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu, resultando em enriquecimento ilícito. Foi auferida vantagem patrimonial indevida (recebimento de dinheiro de corrupção) em razão do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com inquestionável incorporação ao patrimônio dele e de terceiros, de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e extraídos do “conta corrente”, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados.

Também causou dolosamente lesão ao erário, ao colaborar para a perda patrimonial por desvio e apropriação de valores pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para alimentar e cobrir saldo devedor de “conta corrente”, mantida para financiar a corrupção e os pagamentos recebidos por ele.

Se não bastasse isso permitiu, concorreu e facilitou por ato de corrupção, que houvesse incorporação ao patrimônio dele e de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso, houve colaboração para que terceiro se enriquecesse ilicitamente, além dele. É inquestionável o prejuízo ao erário.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, vendendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

vaga de Conselheiro do TCE e permitindo a nomeação de outro, no escuso e ímprobo interesse próprio e de um grupo de autoridades, algumas delas do alto escalão de governo.

I.e.2 – Blairo Borges Maggi

65 – Concordou com a pretensão espúria de Éder Moraes e Sérgio Ricardo, participou de reuniões e ordenou devolução de dinheiro, tendo também ordenado pagamentos, retardando e depois concretizando compra de vaga de Conselheiro do TCE, inicialmente segurando e depois forçando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegidos, em negociata realizada na surdina, da qual presenciou, tinha conhecimento e aderiu. Ordenou a Éder Moraes resolução de acerto imoral, através de repasses extraídos do “conta corrente”, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados, oriundos de “esquema” montado e alimentado com dinheiro público.

Também causou dolosamente lesão ao erário, ao colaborar e ordenar perda patrimonial por desvio e apropriação de valores e haveres pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para alimentar e para cobrir saldo devedor de “conta corrente” mantida para financiar a corrupção e pagamentos ímprobos, entre eles os efetuados a Alencar Soares.

Se não bastasse isso permitiu, ordenou e concorreu para ato de corrupção e para que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso houve colaboração, permissão, facilitação e concurso para que terceiro se enriquecesse ilicitamente, com inquestionável prejuízo ao erário.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, retardando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

aposentadoria comprada, providenciando a restituição de valores ao corruptor (Sérgio Ricardo), através de repasses ao corrompido Alencar Soares e depois aderindo e permitindo fosse concretizada compra da vaga de Conselheiro do TCE, no escuso e ímprobo interesse próprio, de um protegido (Éder Moraes), bem como de um grupo de autoridades (requeridos) pertencentes ao Executivo e Legislativo Estaduais.

I.e.3 – Éder Moraes Dias

66 – Foi mentor, articulador e gerente do plano imoral e ímprobo que visou e possibilitou a compra e venda de vaga (“cadeira”) no TCE/MT, com o pagamento de propina, inicialmente retardando e depois estimulando e provocando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, beneficiando Sérgio Ricardo, na esperança de que fosse arranjada outra vaga conjuntamente para atendê-lo.

Providenciou o repasse no interesse de Alencar Soares da quantia de R\$ 2.500.000,00, a título de restituição de valor pago por Sérgio Ricardo antecipadamente, com o propósito de retardar a aposentadoria de Conselheiro do TCE/MT, abrindo também a oportunidade do ingresso dele na Corte de Contas, o que acabou não ocorrendo.

Ordenou e viabilizou o pagamento de R\$ 1.500.000,00 para Alencar Soares, visando concretizar pedido de Blairo Maggi, desta feita concluindo o acerto prévio com o fim de promover o ingresso criminoso de membro do Parlamento Estadual (Sérgio Ricardo), no TCE/MT, cumprindo negociata realizada na surdina, idealizada e organizada por ele, providenciando o enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Secretário de Governo do Estado de Mato Grosso, com a incorporação ao patrimônio de outrem, de valores integrantes do erário estadual, remetidos para a “conta corrente”, alimentada e mantida com recursos públicos desviados, com o propósito de efetivar atos de corrupção, neste caso específico a compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE/MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Se não bastasse isso, causou dolosamente lesão ao erário ao ensejar perda patrimonial, por desvio e apropriação de valores e haveres pertencentes ao Estado de Mato Grosso, que foram utilizados para alimentar e cobrir saldo devedor de “conta corrente” mantida para financiar a corrupção e os pagamentos ímprobos narrados. Ademais, providenciou, concorreu e facilitou para que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso houve ação, facilitação e concurso para que terceiro se enriquecesse ilicitamente. É inquestionável o prejuízo ao erário.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, negociando e comprando vaga de Conselheiro do TCE, permitindo a nomeação de outro, no escuso e ímprobo interesse próprio e de um grupo de autoridades (requeridos), algumas delas do alto escalão de governo.

I.e.4 – Gércio Marcelino Mendonça Júnior

67 – Foi operador e executor do plano que possibilitou a compra e venda de vaga (“cadeira”) no TCE/MT, tendo conhecimento do pactuado e efetuando depósitos como pagamento de propina, relacionados a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, em benefício de Sérgio Ricardo.

Operando a chamada “conta corrente” ele auferiu vantagem patrimonial indevida (recebimento de percentual) referente a menor parcela do dinheiro público desviado e utilizado para atos de corrupção. Providenciou repasse para e no interesse de Alencar Soares e Sérgio Ricardo, da quantia inicial de R\$ 2.500.000,00, depois R\$ 469.000,00 e, por fim, R\$ 1.500.000,00.

Com isso, apesar de ser pessoa que recebia determinações de Éder Moraes e de outros requeridos, contribuiu para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida por agentes públicos do Estado de Mato Grosso, com valores recebidos e sacados da “conta corrente”, alimentada e mantida com recursos públicos desviados, com o propósito de efetivar atos de corrupção.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) pois tinha pleno conhecimento das improbidades praticadas, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade e legalidade, colaborando para a concretização de negociação de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, utilizando dinheiro desviado do cofre público.

I.e.5 – Humberto Melo Bosaipo

68 – Utilizou e foi beneficiado com “empréstimos”, denominados de “agrados”, realizados com o sistema “conta corrente”, alimentada, mantida e coberta com recursos públicos desviados dos cofres do Estado de Mato Grosso, oriundos de “esquema” montado para apropriação de dinheiro público.

Apoiou e apresentou-se como representante do TCE/MT, participando de reuniões que visavam atender à pretensão espúria de Sérgio Ricardo e Éder Moraes, com atuação ativa no ato ímprobo representado pela compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegidos, em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu.

Causou dolosamente lesão ao erário e ensejou perda patrimonial, desvio e apropriação de recursos do Estado de Mato Grosso ao receber empréstimos quitados do “conta-corrente”, coberta e mantida com recursos públicos. Também contribuiu, facilitou e concorreu para que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados para compra de cargo público. Com isso houve permissão, facilitação e concurso para que ele e terceiros se enriquecessem ilicitamente, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

inquestionável prejuízo ao erário.

Concomitantemente de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, estimulando e apoiando negociação de vaga de Conselheiro do TCE, concretizada com a nomeação de Sérgio Ricardo, no escuso e ímprobo interesse próprio e de um grupo de autoridades pertencentes ao Executivo e Legislativo Estaduais.

I.e.6 – José Geraldo Riva

69 – Aderiu e colaborou para a realização da pretensão espúria de Sérgio Ricardo de comprar uma vaga no TCE/MT. Participou de reuniões e ordenou pagamentos concretizando negociação do cargo de Conselheiro do TCE, forçando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegido (Sérgio Ricardo), em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu, contribuindo diretamente para a concretização dela, ao indicar ao Governador do Estado (Silval Barbosa) o nome de Sérgio Ricardo para a vaga comprada. Levantou recursos junto a “conta corrente” para resolução de acerto imoral, garantindo e avalizando operações alimentadas e mantidas com recursos públicos desviados, oriundos de “esquema” montado e realizado com dinheiro do erário.

Causou dolosamente lesão ao erário, ao providenciar e ensejar perda patrimonial por desvio e apropriação de valores pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para cobertura de saldo devedor de “conta corrente” mantida para financiar a corrupção e pagamentos imorais e ímprobos como os narrados nestes autos. É inquestionável o prejuízo ao erário.

Se não bastasse isso permitiu, facilitou e concorreu, por ato de corrupção, para que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Grosso e foram desviados. Com isso houve colaboração, permissão, facilitação e concurso para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, com prejuízo aos cofres públicos.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, colaborando para a negociação de vaga de Conselheiro do TCE, no escuso interesse próprio e de um grupo de autoridades pertencentes ao Executivo e Legislativo Estaduais.

I.e.7 – Leandro Valoes Soares

70 – Forneceu informações, facilitou e indicou transferência de propina relacionada a compra e venda de vaga (“cadeira”) do TCE/MT, pertencente a seu pai Alencar Soares, com indicação de contas onde deveriam ser depositados recursos públicos desviados e operados pelo “sistema”, através do “conta-corrente”, estando comprovada nestes autos a transferência de R\$ 4.000.000,00 para o pai dele, que provocou a aposentadoria antecipada de membro do TCE/MT, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de outro, em negociata realizada na surdina que tinha conhecimento e aderiu, com auferimento de vantagem patrimonial indevida, com inquestionável incorporação ao patrimônio dele e da família (pai) de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e efetuados por Júnior Mendonça, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados.

Também causou dolosamente lesão ao erário, ao colaborar para a perda patrimonial por desvio e apropriação de valores pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para alimentar e cobrir saldo devedor de “conta corrente”, mantida para financiar a corrupção, através pagamentos e remessas indicadas por ele.

Concorreu e facilitou ato de corrupção, contribuindo para que houvesse incorporação ao patrimônio de particulares, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

valores que integravam recursos do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso houve facilitação e concurso para que terceiro se enriquecesse ilicitamente, com inegável prejuízo ao erário.

Concomitantemente de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, mesmo não sendo agente público, atentou contra os princípios da administração pública, induziu e concorreu para que agentes públicos ofendessem os deveres de moralidade, honestidade, legalidade auxiliando na compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE.

I.e.8 – Sérgio Ricardo de Almeida

71 – Comprou a vaga (“cadeira”) de membro do TCE/MT (lugar ocupado por Alencar Soares), com o pagamento de propina, estando comprovada nestes autos a transferência para ele, a título de restituição, do valor de R\$ 2.500.000,00 pagos a Alencar Soares antecipadamente (transação sobre a Rede Mundial de Rádio e Televisão) mais R\$ 2.000,000,00 (empréstimo Júnior Mendonça) além de R\$ 2.500.000,00 (restante pagamento transação Rede Mundial), tudo para forçar a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, atendendo a seus interesses e em cumprimento a decisão espúria tomada em reunião com autoridades do alto escalão de governo.

O propósito de corromper, que foi atingido e de abrir a oportunidade de ingresso dele na qualidade de membro da Corte de Contas Estadual, em negociata realizada na surdina que tinha conhecimento, aderiu e beneficiou-se, resultou em inquestionável enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Deputado Estadual, com inquestionável incorporação ao seu patrimônio e de outrem, de valores mencionados e integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados, oriundos conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados.

Também causou dolosamente lesão ao erário, ao colaborar e ensejar perda patrimonial por desvio e apropriação de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

e haveres pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para alimentar e cobrir saldo devedor de “conta corrente” mantida para financiar a corrupção, em especial os pagamentos recebidos por ele ou no interesse dele.

Se não bastasse isso permitiu, concorreu e facilitou por ato de corrupção, que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso houve colaboração, facilitação e concurso para que ele e terceiros se enriquecessem ilicitamente. É indiscutível o prejuízo ao erário.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertence, comprando a vaga de Conselheiro do TCE e corrompendo, sorrateiramente, tudo e todos para sua indicação, nomeação e posse, ocorrida no interesse dele e de um grupo de autoridades (requeridos), algumas delas do alto escalão de governo.

I.e.9 – Silval da Cunha Barbosa

72 – Concordou com a pretensão espúria de Éder Moraes e Sérgio Ricardo, de negociação de vaga no Tribunal de Contas. Participou de reuniões e ordenou pagamentos, concretizando compra de vaga de Conselheiro do TCE, forçando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegido (Sérgio Ricardo) no TCE/MT. Aderiu e entabulou negociata na surdina, concretizando-a posteriormente com a nomeação de Sérgio Ricardo na vaga comprada de Alencar Soares, em acerto ímprobo, realizado sorrateiramente. Forneceu e deu permissão a Éder Moraes para providenciar negócios imorais, permitindo repasses extraídos do “conta corrente”, de onde também tomou empréstimos cobertos com recursos públicos.

Com isso providenciou e permitiu que ocorresse o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

enriquecimento ilícito de outrem. Foi auferida vantagem patrimonial indevida, com inquestionável incorporação ao seu patrimônio de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e extraídos do “conta corrente”, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados.

Causou dolosamente lesão ao erário, ao ensejar perda patrimonial por desvio e apropriação de valores pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para cobertura de saldo devedor de “conta corrente” mantida para financiar a corrupção e garantir os pagamentos mencionados.

Se não bastasse isso permitiu, facilitou e concorreu para que houvesse incorporação ao patrimônio de particular, de valores que integravam o patrimônio do Estado de Mato Grosso e foram desviados. Com isso houve permissão, facilitação e concurso para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, com inegável prejuízo ao erário.

Concomitantemente, de forma livre e consciente (dolosamente) e com acentuada má-fé, atentou contra os princípios da administração pública, desejando ofender os deveres de moralidade, honestidade, legalidade e lealdade à instituição que pertencia, aderindo a acordo ímprobo e providenciando negociação e pagamento de vaga de Conselheiro do TCE, permitindo a nomeação de protegido, no interesse próprio e de um grupo de autoridades pertencentes ao Executivo e Legislativo Estaduais.

II – DIREITO

73 – A legitimidade do Ministério Público para a presente ação é manifesta, haja vista que a defesa do patrimônio público e o direito à uma administração proba e voltada ao bem comum são interesses afetos a toda a coletividade e, portanto, difundidos por número indeterminado de pessoas. Daí afirmar-se que qualquer afronta a princípio geral da Administração Pública, viola o direito difuso da coletividade, legitimando a atuação ministerial, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

Está previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação correspondente, na forma da lei, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos ou coletivos. Neste contexto também está inserida a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, tendo como finalidade a repressão ao enriquecimento ilícito; a prevenção ou reparação dos danos causados; e observância dos princípios administrativos e constitucionais, ameaçados ou lesados por atos dos administradores ímprobos.

Destarte, no esteio de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial é assente que o Ministério Público, como tutor constitucional do patrimônio público e social, detém legitimidade ativa para a propositura da ação ora interposta. E isto porque a probidade ou moralidade administrativa têm conceito informador da defesa do patrimônio público.

74 – Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e, conseqüentemente, responsabilizados por seus desvios comportamentais. Em razão disso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade (art. 37, caput e § 4º, da CF).

Visando regulamentar e assegurar o cumprimento do supracitado dispositivo constitucional, editou-se a Lei nº 8.429/92-LIA, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar e proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, bem como o caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo segundo da referida lei, como autores do ato de improbidade os agentes públicos, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

definidos como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro. Nesse conceito, indubitavelmente, enquadram-se os requeridos Alencar Soares, Blairo Maggi, Éder Moraes, Humberto Bosaipo, Geraldo Riva, Sérgio Ricardo e Silval Barbosa.

75 – Digna de nota também é a norma inserida no artigo 3º da Lei nº 8.429/92 que deixa claro que suas disposições são aplicáveis àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiem, direta ou indiretamente. Nesta disposição legal enquadram-se os requeridos Leandro Soares e Júnior Mendonça, pelos motivos alinhados anteriormente. Assim, em que pese não serem eles agentes públicos, devem ser responsabilizados pela decisiva participação nos atos ímprobos cometidos pelos gestores e servidores públicos, já que para eles contribuíram e beneficiaram-se.

76 – Pela análise fática e pelo que já foi narrado fica fácil vislumbrar a conduta ímproba dos requeridos, na forma individualizada nos tópicos anteriores, ocasionadora de enriquecimento ilícito, causadora de sério prejuízo ao erário e de atentado contra os princípios administrativos e constitucionais, tudo ao mesmo tempo.

As condutas dos requeridos que foram narradas anteriormente, sem sombra de dúvida constituem atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11º da Lei 8.429/92 (LIA), violados conjuntamente:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

77 – O conluio para compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE/MT, restituições de valores, pagamento de valores a alguns dos requeridos e a terceiros, com valores desviados dos cofres públicos, certamente ofendem as disposições legais que exigem lisura no trato da coisa pública.

Por derradeiro, não se pode olvidar que as condutas em apreço, além de ilegais ainda geraram enriquecimento ilícito e dano ao erário, o que nos termos da Constituição da República e da Lei Anti-improbidade deve resultar no decreto da perda dos valores acrescidos ilicitamente, bem como na condenação ao ressarcimento integral dos valores desviados.

Neste contexto, lembro que todas as pessoas que participaram e se beneficiaram com as condutas ilícitas também devem ser responsabilizadas pelo ressarcimento, de forma solidária, no valor global de toda a negociação ímproba, correspondente ao que custou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

compra da vaga, ou seja, doze milhões de reais.

O artigo 37, § 5º da Constituição da República assim como o artigo 5º da Lei 8.429/92 são claros ao determinar o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público tanto pelos agentes públicos quanto por terceiros, de forma solidária.

78 – Da análise da norma e do cotejo com os fatos expostos, fartamente comprovados por documentos e depoimentos, conclui-se que os requeridos, agindo da forma como agiram, cometeram atos de improbidade capitulados nos arts. 9º, 10 e, conjuntamente, no art. 11, todos da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual requer-se a aplicação das sanções pertinentes ao caso, especialmente a suspensão dos direitos políticos, com vista à inelegibilidade, o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral dos danos sofridos pelo erário em caráter solidário.

III – PEDIDOS LIMINARES

III.a – Afastamento do cargo

79 – Os fatos são extremamente contundentes e gravíssimos, razão pela qual nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se **em sede liminar o afastamento do cargo e a interrupção imediata do pagamento de qualquer remuneração** ao Conselheiro requerido Sérgio Ricardo de Almeida, pois essa situação ilegal e imoral, que culminou na edição de resolução, ato de nomeação e termo de posse, decorre de gravíssimo ato de corrupção e de improbidade, consistente na compra da vaga de Conselheiro do TCE/MT que ele exerce. Isso não pode prosperar e continuar!

É inegável que isso já causou enriquecimento ilícito e, continuamente, vem causando prejuízo ao erário, além daquele já apontado, uma vez que estão ocorrendo pagamentos indevidos para uma pessoa que ocupa cargo “comprado”, onde evidentemente Sérgio Ricardo não poderia e nem deve estar, como membro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelos fatos já alinhados neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

petitório e em ação própria de nulidade dos atos, já proposta.

Sabe-se que para a concessão pretendida, necessário se faz demonstrar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro requisito se encontra evidenciado na documentação acostada ao procedimento investigatório, cujo acervo probatório demonstra, satisfatoriamente as improbidades, com inquestionável violações dos princípios constitucionais da honestidade, legalidade, lealdade às instituições, além da ofensa a dispositivo constitucional da moralidade administrativa e pública.

80 – Afinal, como visto, a ocupação do cargo de Conselheiro do TCE/MT, baseada em improbidade administrativa, implica em reflexos patrimoniais que tem causado dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com pagamento de remuneração que certamente é indevida, em razão do ingresso criminoso no cargo e, tratando-se de verba alimentar, dificilmente retornará aos cofres públicos. Essa sangria de recursos do Estado de Mato Grosso deve cessar imediatamente!

Ainda quanto ao *periculum in mora*, ressalto que se esta situação permanecer — especialmente levando-se em conta que o rito a ser adotado é moroso (Lei nº 8.429/92) com fase preliminar e com tramitação demorada da demanda —, quando vier o provimento judicial definitivo, razoável quantia já haverá sido paga, com remota ou pouca possibilidade de recuperação dos valores pagos indevidamente.

Também é certo que esse exercício indevido, ilegal e abusivo da nobilíssima função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem causado prejuízo ao próprio sodalício e aos seus jurisdicionados, visto que as decisões proferidas pelo requerido Sérgio Ricardo não tem legitimidade e estão precedidas de investidura viciada. Assim que a população tomar conhecimento desta demanda será gerado clamor público, causando dano à imagem da Corte de Contas e da Administração Pública como um todo.

Não resta dúvidas da possibilidade da concessão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

liminar, ante a presença de seus requisitos e somado aos documentos anexados à presente peça. Está demonstrado veementemente que o requerido, beneficiando-se de atos de corrupção, eivados de improbidade e nulos, tem causado significativo prejuízo ao erário.

81 – Caso entenda Vossa Excelência que não é o caso de afastamento do cargo com interrupção da remuneração, conforme requerimento supra, resta ainda a aplicação da medida cautelar típica, inserida no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, pelos mesmos motivos alinhados acima, já que esta providência é indispensável para preservar a idoneidade da Corte de Contas e as decisões administrativas ali tomadas.

Por outro lado, a medida liminar de afastamento é indispensável ao bom andamento desta demanda e para a preservação da prova judicial, com a imparcial instrução do feito, evitando-se a utilização do poder que o cargo de Conselheiro do TCE/MT encerra e que certamente será exercido, com sensível perda para a sociedade.

A personalidade deformada e o caráter questionável do requerido Sérgio Ricardo, aliados ao abuso de poder já demonstrado não podem prevalecer, especialmente quando para alcançar seu objetivo, foram utilizados atos de corrupção. A sociedade para acreditar na lisura do judiciário, precisa ver o afastamento do cargo, Ele é indispensável à instrução processual e à garantia da credibilidade nas instituições públicas, especialmente das que operam com o direito e estão encarregadas de proteger o patrimônio público.

III.b – Indisponibilidade de bens

82 – A Lei nº 8.429/92 disciplinou em seus arts. 7º e 16 outras duas espécies de medidas cautelares típicas, para aplicação nos casos de improbidade administrativa, quais sejam, a indisponibilidade e sequestro de bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

A indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37 § 4º da Constituição Federal, constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo objetivo é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo. No caso concreto, é bom ressaltar que o requerido Sérgio Ricardo já deu demonstrações de que pretende ocultar seu patrimônio, pois utilizou-se do nome de seu irmão para esconder a propriedade de uma empresa de rádio e televisão, deixando de efetuar os registros devidos na JUCEMAT.

Esta providência é benéfica à sociedade na medida em que o ocultamento ou dilapidação de patrimônio é facilitado por novas tecnologias. Também é certo que os requeridos, da forma como agiram, demonstram conhecimento da forma de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, quer por utilização de valores em espécie, quer por utilização de interposta pessoa.

83 – Nesse passo, a indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

84 – A doutrina manifestada por

ROGÉRIO PACHECO ALVES argumenta, com apoio em **FÁBIO MEDINA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

OSÓRIO que:

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo artigo 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶⁵ assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa. A Seção entendeu que o *periculum in mora* é presumido em lei (artigo 7º da Lei 8.429/92), em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar. Vejamos o longo mas esclarecedor julgado:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de

65 - Processo REsp 1319515/ES, RECURSO ESPECIAL 2012/0071028-0 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/08/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (Resp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011).

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

Corroborando esse entendimento, posição do Tribunal de Justiça de Mato Grosso⁶⁶, no qual decidiu-se que, ... exsurto dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do *periculum in mora* insito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida ...

85 – Se não houver rigoroso controle do Estado-Juiz sobre os bens dos requeridos, serão eles dilapidados ou desviados esvaziando-se, por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional, prejudicando todos os cidadãos que arcarão com dívidas e desvios de agentes ímprobos. Acrescento, ainda, que usual e infelizmente, as ações de improbidade costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos bens não mais existirem na fase de cumprimento da condenação, o que, de imediato, torna imperioso a decretação da constrição, *inaudita altera pars*, por estar configurado o *periculum in mora*.

86 – Neste particular, o da indisponibilidade de bens, faz-se necessário uma distinção. Esta cautelar não precisa e não deve ser aplicada em relação a Júnior Mendonça, quer por ter sido ele o delator de todo o “esquema” ímprobo, sem o que pouco ou quase nada teria se descortinado dessa trama criminoso, quer por ter entabulado delação premiada no âmbito da Justiça Federal, quer por ter colaborado com o autor desta ação, firmando o Acordo de Colaboração

⁶⁶ - Entendimento da Segunda Câmara Cível do TJ/MT nos Recursos de Agavo de Instrumento nºs. 42.355/2007, 57.268/2007, 57.272/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

de fls. 197/206, prestando esclarecimentos e, por fim, por ter reconhecido sua participação no desvio, comprometendo-se à restituição de R\$ 10.000.000,00 aos cofres do Estado de Mato Grosso, conforme Termo de Ajustamento para Restituição ao Erário (fls. 207/211).

87 – Nesse sentido,

cauteladamente, **requer-se a concessão de liminar de indisponibilidade de bens** dos requeridos, excetuando GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR pelos motivos já alinhados, decretando-a até o valor da presente causa a todos os outros que estão solidariamente obrigados a restituição, incluindo valores depositados em contas bancárias, aplicações financeiras, imóveis, ações ou cotas de empresas, entre outros. Para assegurar seu cumprimento, requer-se que Vossa Excelência adote, além de outras, particularmente, as seguintes providências:

- (a)- acessar o BACEN-JUD realizando providências eletrônicas de bloqueio e transferência de quaisquer valores existentes em contas bancárias, ações e aplicações financeiras dos requeridos;
- (b)- oficiar aos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Barra do Garças, Porto Esperidião, Juína e Juara-MT, para que registre em todas as matrículas de imóveis pertencentes aos requeridos a cláusula de indisponibilidade aqui versada para obstar a transferência e dar ciência a terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos requeridos, já com os registros devidos;
- (c) - oficiar à JUCEMAT para que torne indisponível todas as cotas da sociedade de responsabilidade limitada REDE MUNDIAL – Rádio e Televisão Ltda, CNPJ nº 37.508.397/0001-37, independentemente do nome de quem esteja inscrito na Junta Comercial, já que pertence de fato ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida, bem como de todos os bens a ela pertencentes, inclusive imóveis, oficiando-se aos Registros de Imóveis de Cuiabá e Várzea Grande para esta finalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

(d)- oficiar à JUCEMAT para que torne indisponível todas as cotas, em nome de Blairo Borges Maggi, nas empresas a seguir relacionadas:

- Agrícola e Pecuária Morro Azul Ltda, CNPJ 5.139.825/0001-05 (Rondonópolis-MT);
- Agropecuária Maggi Ltda, CNPJ 315.45700/0001-95 (Cuiabá-MT);
- Amaggi Construções de Rodovias Ltda, CNPJ 36.885.978/0001-67 (Cuiabá-MT);
- Amaggi Construções Ltda, CNPJ 81.075.376/0001-67 (Rondonópolis-MT);
- Amaggi Importação e Exportação Ltda, CNPJ 77.294.254/0001-94 (Cuiabá-MT);
- Amaggi Insumos Agrícolas e Comércio Ltda-ME, CNPJ 85.509.792/0001-87 (Cuiabá-MT);
- André Maggi Participações S/A, CNPJ 4.786.144/001-76 (Cuiabá-MT);

(e)- oficiar à JUCEMAT para que torne indisponível todas as cotas, em nome de Humberto Melo Bosaipo, nas empresas a seguir relacionadas:

- Auto Posto Céu Azul Ltda, CNPJ 3.177.417/0001-12 (Nova Xavantina-MT);
- M B Agropecuária Ltda-ME (Lan Net), CNPJ 1.729.753/0001-03 (Cuiabá-MT);
- M B Agropecuária Ltda-EPP (Fazenda Santa Bárbara) CNPJ 1.729.753/0002-86 (Porto Esperidião-MT);
- Planalto Representações e Comércio Ltda, CNPJ 3.935.921/0001-34 (Cuiabá-MT);

(f) - oficiar à JUCEMAT para que torne indisponível todas as cotas, em nome de Leandro Valoes Soares, nas empresas a seguir relacionadas:

- Agropecuária Matrinxã Ltda-MT, CNPJ 9.350.702/0001-70



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

- (Barra do Garças-MT);
- L. V. Soares – Comercio (Algo +), CNPJ 4.980.029/0001-38 (Barra do Garças-MT);
- (g) - oficial ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes aos réus nesta ação, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens encontrados;
- (h) - determinar a intimação dos requeridos da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total dos seus patrimônios.

IV – PEDIDOS

88 – Pelo acima exposto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência sejam adotadas as seguintes providências:

- (a) - distribuição, registro e autuação desta petição juntamente com o Procedimento SIMP nº 000010-100/2014 que representa a investigação, contém provas e justifica a propositura da presente demanda;
- (b) - decidir e deferir liminarmente o pedido de afastamento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercido pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida e de indisponibilidade de bens dos requeridos mencionados, acolhendo-os pelas razões já exposta;
- (c) - notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;
- (d) - após as manifestações escritas dos requeridos (defesa preliminar) requer-se o recebimento desta inicial, ordenando-se a citação deles para, querendo, apresentarem resposta no prazo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

- forma legal, sob as penas da lei (art. 285 e 319 do CPC);
- (e) - seja permitido provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícias a serem especificadas oportunamente, depoimentos de testemunhas a serem arroladas tempestivamente, a juntada oportuna de novos documentos, especialmente daqueles produzidos ou que chegarem às mãos do MPE após a propositura desta demanda, bem como a colheita de depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão;
- (f) - ao final, julgar procedente esta ação, confirmando-se as medidas liminares de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens, bem como deferindo-se os pedidos formulados nesta petição, para condenar os réus ALENCAR SOARES FILHO, BLAIRO BORGES MAGGI, ÉDER MORAES DIAS, HUMBERTO MELO BOSAPO, JOSÉ GERALDO RIVA, LERANDRO VALOES SOARES, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, conjuntamente pelas infrações relacionadas no art. 9º “caput”, art. 9º inciso I e XI, art. 10 “caput”, art. 10 incisos I e XII e art. 11 da LIA;
- (g) - julgar procedente esta ação em relação ao réu GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e, em razão do contexto da participação dele nas improbidades, da intenção de amenizar a gravidade dos fatos por ele praticados, sua participação antes e seu comportamento depois, o relativo proveito patrimonial por ele auferido e, especialmente, a delação/colaboração e compromisso de ressarcimento ao erário estadual por ele assumido, aplicar apenas as sanções do art. 12 inciso III da Lei nº 8.429/92, consistentes em suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ainda que por pessoa jurídica, pelo prazo de cinco anos;
- (h) - aplicar aos outros réus, cumulativamente, todas as sanções compatíveis e previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 e, especialmente, condená-los em improbidade dolosa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Grupo Especial de Trabalho-GET (Núcleo do Patrimônio Público)

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

com a suspensão dos direitos políticos, com vista ao reconhecimento de inelegibilidade; perdimento dos bens ou valores acrescidos ilícitamente; à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser apurado oportunamente;

- (i) - sejam todos os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a lei da ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;
- (j) - a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 236 § 2º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas).

89 – Dá-se a presente causa o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para efeitos de fixação do dano a ser recuperado, indenizado e devolvido.

Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2014.

CÉLIO JOUBERT FÚRIO
Promotor de Justiça

ROBERTO APARECIDO TURIN
Promotor de Justiça

SÉRGIO SILVA DA COSTA
Promotor de Justiça